

LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 14.572, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

Integra o Arquivo Público do Estado do Piauí, denominado Casa "Anísio Brito" à estrutura da Secretaria de Governo, e remaneja o cargo que específica, da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o inciso IV do art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003, e alterações posteriores,

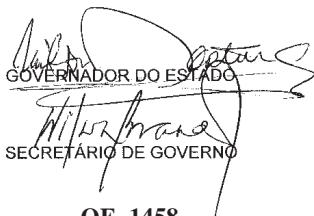
DECRETA:

Art. 1º O Arquivo Público do Estado do Piauí passa a integrar a estrutura da Secretaria de Governo, de conformidade com o art. 16, inciso XXI, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003.

Art. 2º Fica remanejado 01 (um) cargo de Coordenador do Arquivo Público, Símbolo DAS-2, da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC para a Secretaria de Governo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de setembro de 2011.


GOVERNADOR DO ESTADO
Nilton Braga
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1458



DECRETO Nº 14.576, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Regulamenta a Lei nº 5.626, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins no estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando os termos do Ofício nº 15.204-722/DG/ADAPI, de 12 de agosto de 2011, da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI, referente ao Processo AP010.1.005312/11-95,

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A produção, a manipulação, o armazenamento, o uso, a comercialização, o transporte, o cadastro de produto e de revenda, a inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos, tampas e embalagens vazias, são regidos pela Lei nº 5.626, de 29 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 6.048, de 30 de dezembro de 2010 e por este regulamento aplicando-se subsidiariamente a Lei federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, alterada pela Lei 9.974, de 06 de junho de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produto formulado para melhorar sua aplicação;

III - agente biológico de controle - organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido através de manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou das atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a

composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - armazenamento - o ato de armazenar, estocar ou guardar agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - cadastro do produto - ato privativo do Estado, indispensável para a produção, manipulação, armazenamento, embalagem, comercialização e utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado do Piauí;

VII - classificação - agrupamentos de agrotóxicos e afins em classe, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico para os seres vivos e ao meio ambiente;

VIII - comercialização - a operação de compra, venda, permuta, cessão ou repasse de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - componentes - os princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

X - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - declaração de aceite - documento emitido pelo representante legal da unidade ou posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, com firma reconhecida, declarando aceitar o recebimento das embalagens vazias dos produtos comercializados por uma referida revenda;

XII - detentor - pessoa física ou jurídica que, durante uma ação fiscalizatória, estiver de posse ou sob sua responsabilidade os agrotóxicos ou afins;

XIII - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento destinado a proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIV - empregador - empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos de emprego, os profissionais liberais e as instituições sem fins lucrativos que admitem trabalhadores como empregados;

XV - equipamento de proteção individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVI - equipamento de proteção coletiva (EPC) - todo dispositivo ou produto de uso coletivo, destinados à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde em ambiente de trabalho;

XVII - estado de origem - unidade da federação em que o agrotóxico, componente ou afim, é produzido;

XVIII - estado de procedência - unidade da federação exportadora do agrotóxico, componente ou afim, para o estado do Piauí;

XIX - fiscalização - ação direta das instituições competentes, com poder de polícia na verificação do cumprimento da legislação específica;

XX - formulação - produto resultante do processamento de produto técnico, mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante ou aditivo;

XXI - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XXII - inspeção - acompanhamento por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos, tampas e embalagens vazias;

XXIII - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;

XXIV - intervalo de segurança ou período de carência, em dias, na aplicação de agrotóxicos e afins quando:

a) antes da colheita - intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) pós-colheita - intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

c) em pastagens - intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) em ambientes hídricos - intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e consumo e captação para abastecimento público, e;

e) em relação às culturas subseqüentes - intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo da outra cultura.

XXV - limite máximo de resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

XXVI - manejo integrado - conjunto de práticas agronômicas baseadas no manejo das populações de pragas, patógenos e plantas invasoras, visando

minimizar a utilização de agrotóxicos ou afins, manterem o agente causal abaixo do nível de dano econômico, tornando viável a conservação do equilíbrio do agro-ecossistema, com maior produção e menor custo;

XXVII - matéria prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XXVIII - mistura em tanque - associação de agrotóxicos, seus componentes e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;

XXIX - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

XXX - pátio de descontaminação - local construído conforme recomendação técnica específica, destinado à lavagem e limpeza de máquinas, equipamentos, pulverizadores terrestres autopropelidos e/ou tratorizados e aeronaves agrícolas, utilizados na aplicação de agrotóxicos e afins;

XXXI - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXXII - posto ou unidade de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimento comercial ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, devolvidas pelos usuários.

XXXIII - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio e processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXIV - prestadora de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins e ainda recebimento provisório de suas embalagens;

XXXV - princípio ativo ou ingrediente ativo: agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;

XXXVI - produção - as fases de obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins, por processo de natureza química, física ou biológica;

XXXVII - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;

XXXVIII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado a obtenção de produtos formulados ou pré-mistura e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXIX - produto técnico equivalente - produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não varie a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico, frente ao do produto em referência;

XL - receita ou receituário - prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxicos ou afins, por profissional legalmente habilitado;

XLI - registro de comércio e de prestador de serviços - ato privativo do Estado, que concede permissão para funcionamento de estabelecimento ou de unidade prestadora de serviço;

XLII - registro inicial - licenciamento ambiental que a empresa produtora, manipuladora e embaladora de agrotóxicos, seus componentes e afins, deve obter do órgão estadual do meio ambiente;

XLIII - reincidência - quando o infrator infringe os mesmos dispositivos legal;

XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimentos, em outros produtos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológicas e ambientalmente importantes;

XLV - rotulagem - o ato de identificação impressa ou litografada, com dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou decalque, aplicado sobre qualquer tipo de registro no conselho de fiscalização profissional do responsável técnico pelo produto e em qualquer outro tipo de protetor de embalagem que vise à complementação, sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto;

XLVI - solvente - líquido no qual uma ou mais substâncias se dissolvem para formar solução;

XLVII - transporte - o ato de deslocamento, no território piauiense, de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XLVIII - usuário de agrotóxico - pessoa física ou jurídica que utiliza agrotóxico, seus componentes e afins;

XLIX - venda direta - operação de comercialização realizada diretamente entre o consumidor final e os fabricantes, formuladores, registrantes, distribuidores e revendedores de agrotóxicos, seus componentes e afins, instalada em outros estados.

L - venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, indicadas em rótulo e bula.

Parágrafo único. A classificação, no que se refere à toxicidade para o homem tem a seguinte graduação:

- a) classe I - extremamente tóxico;
- b) classe II - altamente tóxico;
- c) classe III - medianamente tóxico;
- d) classe IV - pouco tóxico.

LI - Vínculo - registro da revenda de agrotóxicos, seus componentes e afins junto à unidade ou posto de recebimento de embalagens vazias.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. À Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADADI compete:

I - cadastrar, controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, comercialização, o uso e a distribuição de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária a serem utilizados na produção, armazenamento e beneficiamento de material proveniente do setor agropecuário, destinado a plantio, alimento ou transformação;

II - conceder registro às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que produza, importe, exporte, manipule, embale, armazene ou comercialize agrotóxico, seus componentes e afins ou que preste serviço na aplicação de agrotóxicos e afins e em tratamento fitossanitário;

III - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentadas pelo requerente para cadastro de produtos agrotóxicos e afins, previamente registrados pelo Órgão Federal competente, destinados ao uso, produção, manipulação, armazenamento, comercialização e beneficiamento de material proveniente do setor agropecuário, destinado a plantio, alimento ou transformação;

IV - controlar, fiscalizar e inspecionar o trânsito estadual de agrotóxicos e afins, bem como as empresas prestadoras de serviços nos setores de produção agrícola, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e agroindustriais, e nas pastagens incluídos os respectivos estabelecimentos;

V - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem a conservação dos recursos ambientais, quando da utilização dos agrotóxicos e afins;

VI - orientar e fiscalizar o destino final das embalagens vazias suas tampas e resíduos de agrotóxicos e afins;

VII - manter instalações especiais para armazenamento de restos de amostras e produtos apreendidos em decorrência da ação fiscal;

VIII - amostrar produto agrotóxico para avaliação das especificações declaradas no registro;

IX - amostrar produtos agrícolas, solo e água para avaliação dos níveis de resíduo de agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - disponibilizar em meio eletrônico a relação a dos agrotóxicos e afins cadastrados com finalidade fitossanitária.

Art. 4º À Secretaria de Estado da Saúde no âmbito de suas respectivas áreas de competência, respeitadas as disposições legais pertinentes, compete à fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, registrados no Ministério da Saúde, destinados a higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, público ou coletivo, ao tratamento da água, uso em campanhas de saúde e em pesquisa e experimentação.

Art. 5º. À Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí compete:

I - licenciar, controlar, fiscalizar, inspecionar, sobre o ponto de vista ambiental, os estabelecimentos que lidam com: produção, comercialização, distribuição, aplicação, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados ao uso na proteção de florestas, ambientes hídricos e outros ecossistemas;

II - acompanhar a execução dos projetos aprovados a fim de verificar a destinação final dos resíduos, embalagens e outros condicionamentos da licença concedida;

III - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem a conservação dos recursos ambientais, quando da utilização de agrotóxicos e afins.

Art. 6º À Secretaria de Estado da Fazenda, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, compete acompanhar e apoiar as ações dos demais órgãos estaduais auxiliando quando solicitada no controle, fiscalização e inspeção da comercialização, transporte e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 7º À Polícia Militar do Estado do Piauí respeitada a respectiva área de atuação legal compete apoiar as ações dos demais órgãos estaduais auxiliando quando solicitada no controle, fiscalização e inspeção da comercialização, transporte e armazenamento, utilização e destinação final de embalagens e resíduos de agrotóxicos e afins.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DO COMÉRCIO, PRESTADOR DE SERVIÇO E TRANSPORTE.

Art. 8º O registro de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que executem atividades relacionadas à produção, manipulação, fracionamento, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, uso e consumo de agrotóxicos, seus componentes e afins, será realizado pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, mediante vistoria prévia.

Parágrafo único: Fica proibido em todo território do Estado do Piauí, a venda ambulante de agrotóxicos seus componentes e afins.

Art. 9º Para a obtenção do registro e renovação do registro na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, deve o interessado que produza, importe, exporte, manipule, fracione, embale, transporte, use, consuma, armazene e comercialize ou preste serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, apresentar os seguintes documentos, de acordo com a sua categoria:

I - Comércio de agrotóxicos e afins:

a) pré-requerimento de registro, dirigido ao Diretor Geral da ADAPI, com informações relativas a sua estrutura, a fim de que a ADAPI realize vistoria no local para avaliação, e, sendo favorável, o requerimento será definitivo;

b) cópia autenticada do contrato social registrado e atualizado na junta comercial do Estado do Piauí;

c) CNPJ, inscrição estadual – FAC, na SEFAZ-PI;

d) cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento emitido pelo poder público municipal autorizando a atividade;

e) certidão de registro da empresa no CREA-PI, bem como apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, específica do Profissional acompanhado de cópia autenticada do comprovante de quitação;

f) vinculação com uma unidade de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

g) declaração do interessado, com firma reconhecida, responsabilizando-se pelo recebimento das embalagens vazias dos produtos comercializados;

h) comprovante do pagamento da taxa de registro ou da taxa de renovação de registro.

II - Comércio de agrotóxicos e afins em outra Unidade da Federação:

a) pré-requerimento de registro, dirigido ao Diretor Geral da ADAPI, com informações relativas à sua estrutura.

b) cópia autenticada do registro no OEDSV (Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal) do Estado de origem

c) vinculação com a unidade de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

d) declaração do interessado, com firma reconhecida, responsabilizando-se pelo recebimento das embalagens vazias dos produtos comercializados;

e) comprovante do pagamento da taxa de registro ou da taxa de renovação de registro em conta arrecadadora própria a favor da Agência de defesa agropecuária do Estado do Piauí.

III - Estabelecimento de produção:

a) em se tratando de estabelecimento produtor de agrotóxico e afim além das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h" do inciso I deste artigo, apresentar ainda:

1. registro no órgão federal competente;

2. relação do produto a ser produzido, importado, exportado, manipulado, embalado, armazenado, comercializado ou utilizado, com a composição dos ingredientes, devendo constar a classe toxicológica, forma de apresentação e composição qualitativa e quantitativa do ingrediente ativo, dos ingredientes inertes, adjuvantes e demais componentes, quando presentes e licenciamento ambiental.

IV - Prestação de serviços:

a) em se tratando de prestador de serviço de **aplicação aérea de agrotóxicos e afins** além das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do inciso I deste artigo, apresentar ainda:

1. cópia autenticada do registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento/Superintendência Federal de Agricultura - MAPA/SFA/PI e, no caso de empresa com sede em outra unidade da federação, cópia autenticada do registro no MAPA/SFA/UF e autorização para operação, emitida pelo MAPA/SFA/PI;

2. declaração do técnico responsável pela empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida, que ainda se encontra trabalhando na empresa, a partir do 2º ano de registro;

3. declaração do interessado, com firma reconhecida, responsabilizando-se pela tríplice lavagem e inutilização das embalagens, após o esvaziamento das mesmas de acordo com a Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 13968, e pela devolução ao contratante;

4. declaração do interessado, com firma reconhecida, que possui **pátio de descontaminação** e de que fará uso do mesmo para toda a operação de

lavagem e limpeza de aeronaves e equipamentos, conforme trata o capítulo VIII, indicando a localização com as coordenadas geográficas. No caso de arrendamento, cópia atual e autenticada do contrato e, no caso de empréstimo, autorização atual e autenticada do proprietário do pátio de descontaminação.

5. atestado de regularidade - AR - expedido pelo MAPA/SFA/PI.

b) em se tratando de prestador de serviço na **aplicação terrestre de agrotóxicos e afins**, além das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do inciso I deste artigo, apresentar ainda:

1. declaração do técnico responsável pela empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida, que ainda possui vínculo de trabalho com a empresa, a partir do 2º ano de registro;

2. declaração do interessado, com firma reconhecida, responsabilizando-se pela tríplice lavagem e inutilização das embalagens, após o esvaziamento das mesmas e pela devolução ao contratante;

3. declaração do interessado, com firma reconhecida, que possui pátio de descontaminação e de que fará uso do mesmo para toda a operação de lavagem e limpeza de máquinas e equipamentos, conforme trata o capítulo VIII, indicando a localização com as coordenadas geográficas. No caso de arrendamento, cópia atual e autenticada do contrato e, no caso de empréstimo, autorização atual e autenticada do proprietário do pátio.

c) em se tratando de prestação de serviço no **recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins** além das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do inciso I deste artigo, apresentar ainda:

1. declaração do técnico responsável pela empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida, que ainda possui vínculo de trabalho com a empresa, a partir do 2º ano de registro;

2. licença ambiental de operação emitida pelo órgão estadual do meio ambiente e recursos naturais;

3. declaração do responsável pela unidade ou posto de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, com firma reconhecida, da destinação que é dada pela mesma a cada tipo de embalagem que é armazenada no local.

d) em se tratando de prestador de serviços no **tratamento de sementes e expurgo com agrotóxicos e afins**, além das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h" do inciso I deste artigo, apresentar ainda:

1. declaração do técnico responsável pela empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida, que ainda possui vínculo de trabalho com a empresa, a partir do 2º ano de registro;

2. declaração do interessado, com firma reconhecida, responsabilizando-se pela devolução das embalagens vazias em local licenciado pelo órgão estadual do meio ambiente. Nos casos em que o produto não é adquirido pela empresa prestadora de serviços, esta se responsabilizará pela devolução das embalagens vazias com a tríplice lavagem e inutilizadas em nome do adquirente do produto agrotóxico;

3. licença ambiental de operação emitida pelo órgão estadual do meio ambiente.

e) em se tratando de **prestashop de serviços no armazenamento de produtos agrotóxicos e afins**, além das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "h" do inciso I deste artigo, apresentar ainda:

1. declaração do técnico responsável pela empresa prestadora de serviços, com firma reconhecida, que ainda possui vínculo de trabalho com a empresa, a partir do 2º ano de registro;

2. licença ambiental de operação emitida pelo órgão estadual do meio ambiente;

3. cópia autenticada do laudo de vistoria do corpo de bombeiros.

§ 1º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa;

§ 2º Quando um só estabelecimento produzir, manipular, embalar, armazenar ou comercializar outro produto além de agrotóxico e afim, será obrigatório a manutenção de instalações separadas para esses produtos;

§ 3º Todos os documentos exigidos para registro, por categoria, deverão ter cópia no estabelecimento à disposição da ADAPI, por ocasião das fiscalizações;

§ 4º Todas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que exerça atividade relacionada à produção, manipulação, fracionamento, importação, exportação, formulação, armazenamento, comercialização, prestação de serviços, na aplicação de agrotóxicos e afins, e no recebimento de embalagens vazias e, transporte fitossanitário, para obtenção de registro no órgão estadual competente, deverá ter assistência técnica de profissional legalmente habilitado;

Art. 10. As alterações que ocorrerem nas empresas no decorrer do período de vigência do registro deverão ser comunicadas e documentadas à ADAPI, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a comunicação antecipada em caso de encerramento de firmas, declarando o destino dado ao estoque dos agrotóxicos e afins, para as averbações das modificações.

Art. 11. Todo estabelecimento deverá solicitar a renovação do seu registro até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, considerando-se automaticamente cancelado quando excedido esse prazo.

Art. 12. O registro deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, mediante nova vistoria requerida pelo interessado e realizada pelo agente fiscal. A renovação será feita no ato da inspeção, caso o laudo de vistoria seja favorável e não tenha ocorrido nenhuma alteração nos dados de registro. O agente fiscal deve então bater o seu carimbo e assinar no certificado de registro no local determinado à revalidação. Após 04 (quatro) renovações consecutivas será emitido um novo certificado.

Art. 13. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação cobrados pelo prestação de serviços, multa e outros, serão recolhidos em conta arrecadadora própria da ADADI e destina-se exclusivamente ao atendimento das despesas desta agência, subsidiando a execução das atividades de controle e fiscalização de agrotóxicos.

Art. 14. Para as empresas prestadoras de serviços no recebimento de embalagens vazias, o contrato social referido no Art. 9º, inciso I, alínea "b", poderá ser substituído por cópia autenticada do Estatuto da Associação de Revendedores.

Art. 15. Para as cooperativas, o contrato social referido no Art. 9º, inciso I, alínea "b", poderá ser substituído por cópia autenticada do Estatuto Social.

Art. 16. Todo estabelecimento que comercialize ou aplique agrotóxico ou afim no Estado do Piauí deve manter, à disposição da ADADI, a relação atualizada do estoque existente, bem como o nome comercial dos produtos, e a quantidade comercializada, à mesma, até o quinto dia útil do mês de início de cada semestre, relatório de estoque, contendo a quantidade em estoque atual, quantidade comprada, perdida e vendida no semestre anterior, especificando por nome comercial e por embalagem de apresentação, conforme modelo estabelecido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

Art. 17. O estabelecimento comercial e/ou armazeador de produto agrotóxico e afim deverá obedecer às seguintes exigências:

I - expor produto agrotóxico e afim em prateleiras exclusivas, isolados de outros produtos;

II - manter as embalagens de produto agrotóxico e afim com os dispositivos de abertura voltados para cima;

III - iluminação que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos expostos para a venda e boa condição de arejamento;

IV - afixar anúncio visível, no local de exposição dos produtos para o comércio, com os dizeres: "produtos tóxicos" e "proibido fumar";

V - afixar em local visível o certificado de registro na categoria de comerciante de agrotóxico emitido pela ADADI;

VI - manter controle de estoque dos produtos agrotóxicos e afins permanentemente atualizados;

VII - local reservado para o depósito de embalagens vazias;

VIII - equipamento de proteção individual - EPIs para os empregados;

Art. 18 O depósito no estabelecimento comercial destinado ao produto agrotóxico e afim deverá apresentar as seguintes características:

I - área compatível com o volume dos produtos a serem estocados;

II - piso de material impermeável polido e nivelado que facilite a limpeza e não permita infiltração para o subsolo;

III - a construção deve ser de alvenaria, paredes rebocadas e pintadas com tinta lavável, acrílica ou a óleo e, cobertura adequada à proteção dos produtos;

IV - estrados e/ou prateleiras para acondicionamento dos produtos;

V - colocar placa de advertência, com os dizeres: "produtos tóxicos" ou "cuidado veneno" ou símbolo de periculosidade e "proibido fumar";

VI - iluminação que permita fácil leitura dos rótulos dos produtos armazenados e boa condição de arejamento;

VII - o depósito deve ficar num local livre de inundações e separado de fontes d'água e de outras construções, como residências e instalações para animais (mínimo de 30 metros);

VIII - equipamento de proteção individual - EPIs, para os empregados;

IX - local reservado para depósito de embalagens vazias;

X - manter em local adequado extintor de incêndio, equipamentos e materiais para contenção de vazamentos;

XI - instalações sanitárias com chuveiro e pia.

Art. 19. As empresas de aviação agrícola prestadoras de serviços na aplicação aérea de agrotóxicos e afins estarão sujeitas às legislações federais e estaduais vigentes, bem como às suas normas complementares.

§ 1º O desempenho de atividades referentes à aplicação aérea de agrotóxicos e afins, no Estado do Piauí, fica condicionado à obtenção prévia do licenciamento ambiental fornecido pela SEMAR - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, e ao registro junto à ADADI;

§ 2º Nenhuma empresa prestadora de serviços de aplicação aérea de agrotóxicos e afins poderá funcionar no Estado do Piauí sem assistência

técnica de um profissional engenheiro agrônomo ou florestal, nas respectivas áreas de competência, legalmente habilitado.

Art. 20. Os postos e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos deverão obter seus respectivos registros, mediante apresentação à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, do requerimento para registro e da licença ambiental, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR.

Art. 21. Os postos e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins deverão ser exclusivos para esse fim e ter instalações adequadas com as seguintes características:

I - estar localizado em área que não apresente riscos ao meio ambiente, previamente autorizado por meio de alvará de localização e funcionamento emitido pelo poder público municipal;

II - coberto e seguro contra incêndio e com acesso apenas a pessoas autorizadas;

III - área compatível com o volume das embalagens vazias e tampas a serem estocadas;

IV - piso de material impermeável, com calha de recolhimento de resíduos;

V - paredes de alvenaria ou outros materiais, que garanta o armazenamento seguro das embalagens e tampas;

VI - espaços separados para embalagens recicláveis e para as não recicláveis;

VII - anúncio na porta do depósito, com os dizeres: "produtos tóxicos" e "embalagens contaminadas" no espaço destinado a estas e "proibido fumar";

VIII - iluminação que permita fácil leitura dos rótulos das embalagens armazenadas e boas condições de arejamento;

IX - possuir equipamento de proteção individual (EPI), para os empregados;

X - manter em local adequado extintor de incêndio;

XI - instalação sanitária com chuveiro e pia.

Art. 22. O estabelecimento comercial deverá receber e armazenar provisoriamente até serem recolhidas ou entregues a um posto ou unidade de recebimento todas as embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins por ele vendido.

Art. 23. O estabelecimento que não tiver condições de receber ou armazenar as embalagens vazias de agrotóxicos e afins no mesmo local onde são vendidos os produtos, deverá disponibilizar um local de recolhimento, observando as características recomendadas do Art. 18 deste decreto, cujo acesso não dificulte a devolução pelo usuário.

Art. 24. O estabelecimento comercial deverá obrigatoriamente ter vinculação com um posto ou unidade de recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 25. O estabelecimento comercial e o usuário deverão manter a disposição da ADADI, o comprovante de recebimento e devolução de embalagens vazias, que conterá as informações para identificação do estabelecimento comercial, usuário, marca comercial do agrotóxico ou afim, embalagem (tipo, capacidade, se reciclável ou não), data, local de devolução de embalagens vazias de agrotóxicos e afins e tampas, segundo modelo padrão estabelecido pela ADADI.

Art. 26. As unidades e postos de recolhimento de embalagens vazias deverão encaminhar semestralmente à ADADI de seu município, o relatório de entrada e saída de embalagens vazias mencionado no artigo anterior.

Art. 27. Ocorrendo o rompimento da embalagem de produtos agrotóxicos e afins, por acidente, deverá ser feito o recolhimento em recipiente apropriado, comunicando imediatamente o fato a ADADI.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de serem utilizados procedimentos tais como, descontaminação, transporte, incineração ou outros que venham a serem adotadas, as despesas correrão por conta do infrator.

Art. 28. Os lançamentos em livro próprio ou em programa informatizado de controle de estoque de agrotóxico ou afim, deverão ser feitos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a aquisição ou venda do produto.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS

Art. 29. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, para serem produzidos, importados, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado do Piauí, terão de ser previamente registrados no órgão federal competente e cadastrados na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADADI, ou na Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a destinação dos produtos.

Art. 30. Para a obtenção de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão necessários os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo representante legal da empresa, dirigido ao Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí;

II - cópia do certificado de registro no órgão federal competente;

III - cópia do modelo de rótulo e bula, devidamente aprovados pelo Ministério da Agricultura - MAPA, Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

IV - cópia do método de análise de resíduo do produto, por cultura, em papel timbrado, em português e assinado pelo representante legal da empresa fabricante;

V - cópia do layout do rótulo aprovado;

VI - cópia da monografia técnica do ingrediente ativo, autorizado pela ANVISA - Ministério da Saúde;

VII - comprovante de recolhimento do pagamento pela prestação de serviço de cadastro de agrotóxicos e afins.

§ 1º Em caso de dúvida sobre as características físico-químicas do produto e do seu comportamento no meio ambiente, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI requisitará ao fabricante documentos e informações necessárias para o seu esclarecimento.

§ 2º A empresa produtora, manipuladora, embaladora ou importadora deverá fornecer métodos e padrão analítico do produto, quando solicitado pela ADAPI, que poderá determinar exames laboratoriais a expensas do requerente.

§ 3º O cancelamento do registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, acarreta a retirada "ex-ofício" do mesmo perante a ADAPI;

§ 4º O cadastramento terá validade indeterminada com observância da legislação federal competente;

§ 5º Somente serão aceitos documentos grafados em português.

Art. 31. Qualquer alteração no registro referente ao produto já cadastrado deverá ser comunicado a ADAPI, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação no DOU, considerando-se neste caso, procedimento do Art. 30 deste Regulamento.

§ 1º São consideradas como alteração de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) mudança de titularidade, de endereço e de dados do certificado de registro;

b) inclusão ou exclusão na bula de cultura(s), alvo(s) biológico(s), dosagem e modalidade de aplicação.

§ 2º São consideradas como restrições estaduais de uso do agrotóxico seus componentes e afins submetidos ao processo de cadastramento:

a) indicação na bula ou no rótulo em desacordo com a autorização da monografia técnica;

b) recomendação de aplicação do produto em época que induza desrespeito ao intervalo de segurança antes da colheita;

c) indicação na bula que induza dúvidas ao usuário;

d) falta da definição do gênero e espécie do alvo biológico.

§ 3º Caso as empresas não cumpram o prazo previsto no caput deste artigo, o agrotóxico será considerado sem cadastro no órgão estadual competente.

Art. 32. Atendidos o disposto nos art. 29, 30 e seus parágrafos, deste Regulamento serão fornecidos ao interessado o certificado de cadastro ou de alteração de cadastro no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 33. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI publicará no Diário Oficial do Estado - DOE, sempre que necessário, o pedido de cadastramento, alterações e cancelamento de cadastro de agrotóxicos e afins.

Art. 34. Apresentado solicitação de cadastro, de alterações ou cancelamento de cadastro, a ADAPI fará publicar no DOE a síntese do pedido contendo, no mínimo, o nome comercial, a classe de uso, o princípio ativo, a concentração, a formulação, a classe toxicológica, o registrante e o número do registro no MAPA ou no IBAMA e, no caso de alteração ou cancelamento, o número do cadastro.

Art. 35. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado poderá, mediante petição fundamentada, solicitar a impugnação do cadastro de produto junto a ADAPI, objeto deste Regulamento, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e aos animais.

§ 1º A solicitação de impugnação poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após a publicação do cadastramento do produto no Estado, mediante petição escrita e dirigida ao diretor da ADAPI para apuração, mediante processo administrativo, sem prejuízo das penalidades civis e penais.

§ 2º A petição do interessado deverá ser instruída com laudo técnico emitido por mais de 1 (um) Laboratório Oficial ou Credenciado.

Art. 36. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI caberá tornar pública, por meio eletrônico, a lista de agrotóxicos e afins, de uso permitido no Estado do Piauí.

§ 1º Deverão constar da lista, no mínimo, o ingrediente ativo, a marca comercial, o número do registro no órgão federal competente e a classe toxicológica.

§ 2º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI atualizará a lista de agrotóxicos seus componentes e afins, de uso permitido no Estado do Piauí, sempre que essa lista sofrer alterações.

CAPÍTULO V DO TRÂNSITO DE AGROTÓXICOS E AFINS

Art. 37. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, se submeterá às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de produtos perigosos, na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º É proibido o transporte de produtos agrotóxicos e afins em veículos de passageiro, em veículos coletivos de passageiros, em cabines e outros tipos de veículos fechados.

§ 2º Quando o transporte for efetuado pelo usuário, ou a sua ordem, as embalagens de produtos agrotóxicos e afins deverão ser acondicionadas de modo a prevenir danos a sua estrutura e em compartimentos separados de pessoas, animais, medicamentos, alimentos ou embalagens de produtos destinados ao uso humano ou animal.

Art. 38. Quando da entrada ou em trânsito no Estado do Piauí, os agrotóxicos, seus componentes e afins deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

I - Nota fiscal com:

a) Declaração adicional assinada pelo expedidor, com a expressa concordância do condutor, de que os agrotóxicos, seus componentes e afins estão adequadamente acondicionados para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte;

b) Indicação do local, dentro do Estado, para devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, mais próximo do local de utilização, quando destinados diretamente ao usuário.

c) Número e data da Receita Agronômica, quando destinado a consumidor ou nº do registro na ADAPI quando destinado a armazenamento, comercialização ou distribuição.

II - Envelope para o transporte e ficha de emergência específica;

III - Autorização de Importação, fornecida pela ADAPI, mediante a apresentação e entrega da via da ADAPI da Receita Agronômica, quando os agrotóxicos e afins forem adquiridos, diretamente pelo usuário, em outras Unidades da Federação; e

IV - Vínculo ou Declaração de Aceite, emitida pelo representante legal de unidade ou posto de recebimento de embalagens vazias, com firma reconhecida, quando os Agrotóxicos e afins forem adquiridos, diretamente pelo usuário, em revenda de outra Unidade da Federação.

Parágrafo único. Só será emitida a Autorização de Importação ao usuário que adquirir agrotóxicos e afins em revendas de outras Unidades da Federação, mediante a apresentação a ADAPI da Declaração de Aceite, com firma reconhecida, de unidade ou posto de recebimento de embalagens vazias, localizada(o) no Estado do Piauí.

Art. 39. Para entrada e trânsito de agrotóxicos e afins, com objetivo de experimentação no próprio Estado, a empresa requerente de registro junto aos órgãos federais competentes deve solicitar autorização à ADAPI, declarando:

a) o produto e o volume;

b) o número da nota fiscal;

c) o destinatário, seu CPF/CNPJ e endereço;

d) o objetivo;

e) o local de realização do experimento;

f) responsabilidade pela devolução das embalagens vazias em unidade ou posto de recebimento;

g) responsabilidade por quaisquer danos causados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde humana; e

h) que os produtos agrícolas e os restos de culturas, provenientes das áreas tratadas com agrotóxicos e afins em experimentação, serão destruídos ao final dos trabalhos.

Art. 40. Para o transporte de carga de agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado do Piauí, será obrigatória a apresentação de Guia de Agrotóxicos em Trânsito - GAT que deverá ser requerida, pelo interessado, junto à ADAPI, nos seus Postos de Vigilância Agropecuária - PVAs ou nas Unidades de Sanidade Animal e Vegetal - USAVs, mediante o pagamento de taxa, por cada guia solicitada.

Parágrafo único. A Guia de Agrotóxico em Trânsito - GAT deverá conter:

I - Procedência e destino do produto;

II - Denominação técnica e comercial do produto;

III - Quantidade e peso ou número de volumes da carga com seus respectivos conteúdos líquidos;

- IV - Número e data da nota fiscal;
- V - Número e data da receita agronômica;
- V - Nome, identidade e habilitação específica do motorista de veículos de cargas perigosas; e
- VI - Marca e placa do veículo, inclusive do cavalo e da carreta, se for o caso.

Art. 41. A Guia de Agrotóxicos em Trânsito - GAT é padronizada através de ato administrativo do Diretor Geral da ADADI, e será emitida em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1^a via, de cor branca: anexada à nota fiscal e acompanhará o veículo;
- II - 2^a via, de cor amarela: arquivo do emissor; e
- III - 3^a via, cor rosa: arquivo da ADADI.

Parágrafo único. Para emitir a Guia de Agrotóxicos em Trânsito - GAT, o agente fiscal deverá ser credenciado através de Portaria do Diretor Geral da ADADI.

CAPÍTULO VI DO USUÁRIO DE AGROTÓXICOS E AFINS

Art. 42. O usuário que, em consonância com os interesses de sua exploração agropecuária, incluir o uso de pulverizador terrestre autopropelido e/ou tratorizado, para aplicação de agrotóxicos e afins, deve:

I - possuir em sua(s) unidade(s) de produção, pátio de descontaminação destinado à lavagem e limpeza de pulverizador terrestre autopropelido e/ou tratorizado, conforme trata o Art.47 incisos I, II, III, devidamente licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente;

II - realizar as aplicações de agrotóxicos e afins, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado pelo CREA/PI, disponibilizando cópia autenticada da ART, fornecida pelo CREA/PI, quando exigida pela fiscalização do ADADI;

III - preencher a Guia de Aplicação, conforme trata o capítulo VII, devendo a mesma ser mantida à disposição da fiscalização da ADADI e arquivada sob sua responsabilidade por um período de 02 (dois) anos.

Art.43. No caso de usuário que realiza aplicação aérea de agrotóxicos e afins em sua(s) unidade(s) de produção, a ADADI utilizará, para fins de fiscalização, as informações contidas no Relatório Operacional exigido pela MAPA/SFA-PI, conforme especificado no Art. 44.

Art.44. Na aplicação aérea, realizada pelo usuário e empresas prestadoras de serviço, serão objeto de fiscalização da ADADI as informações constantes do Receituário Agronômico e as relativas aos produtos utilizados e suas indicações de uso, constantes do Relatório Operacional exigido pelo MAPA/SFA-PI, tais como:

- I - identificação do usuário ou da empresa prestadora de serviço em aplicação aérea (CPF, CNPJ, número de registro no MAPA);
- II - nome do contratante (quando for o caso);
- III - localização da propriedade e município da área do serviço;
- IV - cultura tratada;
- V - nome comercial do produto a ser utilizado, classe toxicológica, formulação, dosagem a ser aplicada por hectare, número da receita agronômica e data da emissão;
- VI - tipo e quantidade de adjuvante a usar (quando for o caso);
- VII - data da aplicação.

a) Para efeito de fiscalização da ADADI, poderá ser solicitada a Receita Agronômica correspondente ao(s) Relatório(s) Operacional(is).
b) Os Relatórios Operacionais e Receitas Agronômicas deverão ser arquivados pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Art.45. No caso de usuário que realiza tratamento de sementes em sua(s) unidade(s) de produção, a operação de lavagem e limpeza das máquinas e equipamentos deve ser realizada sobre pátio de descontaminação.

CAPÍTULO VII DA GUIA DE APLICAÇÃO

Art.46. A execução da atividade de aplicação terrestre de agrotóxicos e afins pelo usuário através de pulverizador terrestre autopropelido e/ou tratorizado, e pelas empresas prestadoras de serviço em aplicação terrestre, deve ser objeto de Guia de Aplicação, conforme Anexo Único deste Regulamento.

I - A Guia de Aplicação deve estar presente no campo, por ocasião da realização dos trabalhos, da qual devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do usuário ou da empresa prestadora de serviço (nome, CPF, CNPJ, número de registro no ADADI);
- b) nome do contratante (quando for o caso);
- c) localização da propriedade e município da área do serviço;
- d) cultura a ser tratada;
- e) área tratada (ha);
- f) identificação da gleba ou talhão tratado;

g) nome comercial do produto a ser utilizado, formulação, dosagem a ser aplicada por hectare, número da receita agronômica e data da emissão;

h) tipo e quantidade de adjuvante a usar (quando for o caso);

i) volume de aplicação (litros ou quilograma por hectare);

j) parâmetros básicos de aplicação, relacionados com a técnica e equipamentos de aplicação a serem utilizados, tais como: largura da faixa de aplicação, temperatura máxima, velocidade do vento máxima e umidade relativa do ar mínima e modelo, tipo e ângulo do(s) equipamento(s) de aplicação utilizado(s);

k) a data, o nome, a assinatura e a identificação técnica do profissional habilitado pelo CREA/PI, responsável pelas informações técnicas;

l) croqui da área a ser tratada, indicando seus limites, obstáculos, estradas, aguadas, construções, norte magnético e coordenada geográfica em pelo menos um ponto;

m) a direção da faixa de aplicação e o sentido do vento;

n) data da aplicação, demonstrando os horários do início e término;

o) dados meteorológicos (temperatura, umidade relativa do ar e velocidade do vento), no início e ao final da aplicação;

p) tipo de máquina de aplicação utilizada, se pulverizador autopropelido e/ou tratorizado;

q) informações complementares.

II - Os dados dos incisos a, b, c, d, f, g, h, i, j e k deverão estar preenchidos antes da aplicação.

III - Os dados dos incisos e, l, m, n, o, p e q, deverão ser preenchidos durante a aplicação, pelo aplicador.

IV - Ao término da aplicação terrestre devem constar em campo específico as seguintes informações:

a) data;

b) nome e assinatura do aplicador (operador do pulverizador autopropelido e/ou tratorizado);

c) nome e assinatura do proprietário da área ou seu preposto; e

d) nome e assinatura do responsável técnico pela aplicação e o registro profissional no CREA/PI ou registro profissional no CREA/UF e visto no CREA/PI, após a aplicação terrestre ou no prazo máximo de 10 (dez) dias.

V. A Receita Agronômica deve ser arquivada com a(s) Guia(s) de Aplicação.

CAPÍTULO VIII DO PÁTIO DE DESCONTAMINAÇÃO

Art.47. A empresa de prestação de serviço em aplicação aérea e em aplicação terrestre de agrotóxicos e afins e o usuário que, para aplicação de agrotóxicos e afins, fizer uso de pulverizador terrestre autopropelido e/ou tratorizado, pessoa física e jurídica, deve possuir pátio de descontaminação de acordo com as regras e modelo estabelecidos em norma específica, a que se refere o trabalho de aviação agrícola, aprovada pelo MAPA.

I - O pátio de descontaminação deve ser construído sob orientação de técnico habilitado, em local seguro, quanto à operação das máquinas e equipamentos e à contaminação ambiental.

II - O tamanho do piso do pátio de descontaminação deve ser, no mínimo, de 14 (quatorze) metros de largura e 10 (dez) metros de comprimento.

III - A empresa e usuário, previstos no caput deste artigo, terão prazo de 01 (um) ano, da data da publicação deste Regulamento, para construção e adequação ao novo sistema do pátio de descontaminação, aprovado pelo MAPA.

CAPÍTULO IX DA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E EMBALAGENS

Art. 48. É proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos e afins por usuário, comerciante, distribuidor, cooperativa ou prestador de serviços, cabendo ao usuário efetuar a sua descontaminação, através do processo de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, inutilizando-a de acordo com orientação técnica do fabricante ou do órgão competente.

§ 1º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridas, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 01 (um) ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou unidades de recebimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 2º Se, ao término do prazo de que trata o parágrafo anterior, permanecer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem no final deste prazo.

§ 3º É facultada ao usuário a devolução das embalagens vazias a qualquer unidade de recebimento credenciada por estabelecimento comercial.

§ 4º Os usuários deverão manter a disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidos pelos estabelecimentos comerciais ou pelas unidades de recebimento, pelo prazo de no mínimo 01 (um) ano após a devolução da embalagem.

§ 5º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas fabricantes e comercializadoras promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 6º As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante em seus rótulos e bulas.

§ 7º As empresas fabricantes e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes.

§ 8º Somente o fabricante de agrotóxicos, componentes e afins, e mediante aprovação dos órgãos federais intervenientes no processo de registro, poderá efetuar a reutilização de embalagens.

§ 9º A empresa produtora, manipuladora de agrotóxico ou afim, deverá recolher semestralmente nos estabelecimentos comerciais as embalagens recicláveis ou não.

§ 10. As embalagens não recicláveis deverão também ser devolvidas pelo usuário aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridas, no prazo de até 01 (um) ano contado da data da compra.

§ 11. O usuário deverá comunicar a ADAPÍ, por meio das Unidades de Sanidade Animal e Vegetal - USAV, o estoque de embalagens, vazias ou não, dos produtos por ele adquiridos, que se encontre em seu poder, nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Art. 49. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas devidamente dimensionadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias recicláveis ou não devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas registrantes, fabricantes e comercializadoras, responsáveis pela destinação final destas embalagens.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais:

I - deverão disponibilizar unidades de recolhimento, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários, se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos;

II - farão constar da nota fiscal de venda do produto o endereço para devolução da embalagem vazia e comunicarão ao usuário, formalmente qualquer alteração no endereço;

III - ficam obrigados a manter a disposição do serviço de fiscalização o sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens adquiridas e devolvidas pelos usuários, com as respectivas datas de ocorrência;

Art. 50. Os responsáveis pelos postos e unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão manter a disposição da ADAPÍ sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidas e encaminhadas à destinação final.

Art. 51. O estabelecimento comercial, unidade ou posto de recebimento de embalagens vazias, fornecerá ao usuário, comprovante de recolhimento das embalagens vazias onde deverão constar no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;

II - data do recebimento;

III - quantidades e tipos de embalagens recebidas;

IV - nomes das empresas responsáveis pela destinação final das embalagens.

Art. 52. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvem embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental.

Art. 53. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pelo recolhimento, transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou à unidade de recolhimento, e dos produtos por elas fabricados e comercializados, quando:

I - apreendidos pela ação fiscalizatória;

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 1º As empresas registrantes e fabricantes de agrotóxicos e afins podem instalar e manter postos ou unidades de recebimento de embalagens usadas e vazias.

§ 2º As empresas fabricantes-registrantes, importadores e revendedores e/ou comerciantes de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pelo recolhimento e destinação final adequada das embalagens que contiverem resíduos ou resto de produtos por elas produzidos.

§ 3º O prazo para recolhimento e destinação final das embalagens pelas empresas registrantes e fabricantes é de, no máximo, 01 (um) ano, a contar da data de devolução pelos usuários.

CAPÍTULO X DO RECEITUÁRIO

Art. 54. Os produtos a que se refere o presente regulamento, cadastrados no Estado do Piauí, somente poderão ser entregues ao uso para toda e qualquer forma de aplicação, inclusive as vendas aplicadas, mediante receituário agronômico prescrito por profissional legalmente habilitado, devendo este receituário ser anexado à cópia da nota fiscal que ficará a disposição da fiscalização.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, considera-se venda aplicada, aquela em que o agrotóxico comercializado só poderá ser utilizado sob responsabilidade do engenheiro agrônomo da empresa de prestação de serviços fitossanitários, acompanhada do receituário agronômico e da guia de aplicação.

§ 2º Os agrotóxicos de venda e uso controlado só poderão ser comercializados se obedecidas às seguintes condições específicas:

I - diretamente aos distribuidores e revendedores, desde que possuam registro de empresas prestadoras de serviços fitossanitários;

II - diretamente aos usuários e revendedores, se por firmas registrante (fabricantes) do produto agrotóxico, revendedores e distribuidores, mas em todo caso através de sistema de venda aplicada.

Art. 55. A receita que trata o artigo anterior deverá ser prescrita após a visita do profissional ao local da eventual aplicação do produto e emitida em no mínimo quatro vias, destinando-se a 1º (primeira) ao usuário, a 2º (segunda) ao estabelecimento comercial, a 3º (terceira) via ao profissional que a prescreveu e a 4º (quarta) a ADAPÍ..

Art. 56. A pessoa física ou jurídica que comercialize, importe, exporte, ou seja, prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos ou afins fica obrigada a manter a disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o controle de estoque, com as respectivas receitas, autorizações de importação ou exportação e guias de aplicação.

Parágrafo único. O usuário e o profissional legalmente habilitado deverão manter em seu poder uma das vias da receita pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 57. A receita, que deverá ser específica para cada item da prescrição, deverá conter necessariamente:

I - Nome do usuário, da propriedade e sua localização.

II - diagnóstico;

III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;

IV - recomendação técnica com as seguintes informações:

a) nome(s) do(s) produto(s) comercial(s) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b) cultura e área onde serão aplicados;

a) dosagem de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

b) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;

c) época de aplicação;

d) intervalo de segurança;

e) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;

f) precauções de uso;

g) orientações quanto a obrigatoriedade de utilização de EPI; e

V - data, nome, endereço, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 58. Só poderão ser prescritos produtos com a observância das recomendações de uso aprovadas no registro federal e com cadastramento estadual.

Art. 59. Não será exigido receituário agronômico para produtos agrotóxicos e afins quando destinados a revendas comerciais e distribuidores registrados no órgão estadual competente.

Parágrafo único. Quando se tratar de produtos agrotóxicos e afins destinados ao armazenamento, comercialização, distribuição e revenda, será obrigatório constar na Nota Fiscal de venda e ou transferência, além do nome do destinatário, o número de registro no órgão estadual competente.

Art. 60. As empresas comercializadoras deverão encaminhar a ADAPÍ, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a via do receituário agronômico emitido para a aquisição de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 61. A receita deverá ser específica por diagnóstico, sendo permitido, em caso de manejo integrado, prescrever dose inferior, em conformidade com a legislação federal competente.

CAPÍTULO XI DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 62. Serão objeto de inspeção e fiscalização os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, fracionamento, comercialização, utilização, rotulagem e as destinações finais de suas sobras, resíduos e embalagens.

Art. 63. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência dos órgãos estaduais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente dentro de sua área de competência, ressalvadas competência específica dos órgãos federais destes mesmos setores, quando se trata de:

I - uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;

II - estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;

III - devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

IV - transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio;

V - coleta de amostra para análise de fiscalização;

VI - armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora;

VII - resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

Art. 64. Ações de inspeção e fiscalização terão caráter permanente, constituindo-se em atividades rotineiras.

Parágrafo único. As empresas deverão prestar informações ou proceder a entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de não obstar as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Art. 65. A fiscalização, o controle e a inspeção de produtos agrotóxicos e afins, no Estado do Piauí serão executados por engenheiro agrônomo, fiscal agropecuário, credenciados, habilitados, integrantes do quadro efetivo de pessoal da instituição, para o exercício dessas atribuições e lotado no setor de fiscalização, controle e inspeção de defesa vegetal.

Art. 66. O agente de inspeção e fiscalização, no desempenho de suas atividades, terá poder de polícia administrativa com livre acesso aos locais onde se processsem em qualquer fase, a industrialização, a manipulação, o comércio, a armazenagem, o fracionamento, a rotulagem, o uso, o transporte, a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos ou afins o recebimento e a destinação de embalagens vazias, podendo ainda:

I - coletar amostra necessária às análises de controle ou fiscalização;

II - executar visitas rotineiras de inspeções e vistorias para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos passíveis de alteração e lavrar os respectivos termos;

III - verificar o cumprimento das condições de preservação da qualidade ambiental;

IV - verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;

V - interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos ou atividades quando constatado o descumprimento do estabelecido na Lei nº 5.626, de 29 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 6.048, de 30 de dezembro de 2010, no Decreto Federal nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, neste Decreto e em normas complementares e apreender lotes ou partidas de produtos, lavrando os respectivos termos;

VI - proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e a apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise de fiscalização; e

VII - lavrar termos e outros previstos neste decreto.

§ 1º A coleta de amostra para análise pericial será dividida em três partes, de acordo com técnica e metodologia indicadas pelo órgão fiscalizador.

§ 2º Constatada qualquer irregularidade no produto, será ele interditado à comercialização, até conclusão do processo.

§ 3º O interessado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da coleta da amostra, será comunicado do resultado da análise pericial.

§ 4º O interessado, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do resultado da análise pericial, poderá requerer, arcando com o ônus decorrente, perícias, sendo-lhe facultado indicar um perito legalmente habilitado.

§ 5º A perícia será realizada em laboratório oficial ou credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador, permitida a assinatura do responsável pela análise que deu origem à perícia.

§ 6º O pedido de análise pericial deverá ser atendido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do seu recebimento.

§ 7º A parte da amostra, a ser utilizada na perícia, não poderá ter sido violada, devendo o produto apresentar condições técnicas de origem, o que será atestado pelos peritos. Verificada a violação da amostra ou deterioração do produto, não será realizada a perícia, devendo-se lavrar ata circunstanciada, finalizar o processo de fiscalização e instaurar sindicância para apuração de responsabilidades.

§ 8º Da análise pericial serão lavrados laudos e atas assinados pelos peritos, sendo arquivados os originais no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópia à autoridade fiscalizadora e ao requerente. Se os peritos apresentarem laudos divergentes do laudo de análise pericial, o desempate será feito por um terceiro perito, designado pela autoridade competente, realizando-se nova análise, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nas amostras em poder do órgão fiscalizador, facultada a presença dos peritos designados para a análise pericial.

§ 9º Qualquer que seja o resultado da perícia de desempate, não será permitida a sua repetição, tendo o seu resultado prevalência sobre os demais.

Art. 67. A autoridade responsável pela fiscalização e inspeção comunicará ao fiscalizado os resultados parciais e finais da fiscalização, aplicando penalidade, quando verificada qualquer irregularidade.

Art. 68. A inspeção será realizada por meio de exames e vistorias:

I - da matéria-prima, de qualquer origem e natureza;

II - da manipulação, elaboração, conservação, embalagem e rotulagem dos produtos;

III - dos equipamentos e das instalações dos estabelecimentos;

IV - do laboratório do controle de qualidade dos produtos;

V - da documentação de controle de produção, importação, exportação e comercialização.

Art. 69. Os agrotóxicos e afins interditados ou apreendidos pela ação fiscalizadora, terão seus destinos estabelecidos após conclusão do processo administrativo.

§ 1º Os agrotóxicos ou afins interditados ou apreendidos pela ação fiscalizadora, quando formulados com especificação diferente da constante do registro, terão seus destinos determinado pela autoridade competente, cabendo ao infrator arcar com os custos decorrentes.

§ 2º Nos casos em que não houver possibilidade de identificação ou responsabilização da empresa produtora ou comercializadora, o infrator assumirá a responsabilidade e os custos referentes a quaisquer procedimentos definidos pela ação fiscalizadora.

Art. 70. Os agrotóxicos e afins interditados ou apreendidos serão, obrigatoriamente, devolvidos pelo comerciante e recebidos pelo fabricante, quando ocorrer o vencimento do prazo de validade, ou recolhido pelo fabricante diretamente do estabelecimento comercial quando do cancelamento do cadastro, vazamento de embalagem, rótulo danificado, ou com formulação em desacordo com o registro.

Art. 71. Proceder-se-á a interdição ou apreensão de equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, quando:

I - houver reincidência no uso de produtos não indicados para a cultura;

II - os aplicadores não forem alfabetizados, maiores de 18 (dezoito) anos e capacitados; e

III - os equipamentos se apresentarem com defeitos, descalibrados ou sem manutenção, colocando em risco a saúde dos trabalhadores e do meio ambiente, tendo a sua liberação condicionada aos reparos que se fizerem necessários, por parte do proprietário.

Art. 72. O produtor agrícola e o de alimentos agrícolas processados são responsáveis pela qualidade dos respectivos produtos, de forma a garantir que a presença de resíduos de agrotóxicos esteja dentro dos limites máximos permitidos pela legislação em vigor.

Art. 73. A fiscalização será exercida sobre os produtos nos estabelecimentos produtores e comerciais, nos armazéns, nos depósitos e nas propriedades rurais.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, o estabelecimento poderá ser interditado e o produto ou alimento poderá ser apreendido e submetido à análise de fiscalização.

Art. 74. Para efeito de análise de fiscalização será coletada amostra representativa do agrotóxico ou afim ou produtos de origem vegetal e seus subprodutos pela autoridade fiscalizadora.

§ 1º A coleta de amostra será realizada em 03 (três) partes, de acordo com técnica e metodologias indicadas em ato normativo.

§ 2º A amostra será autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, na de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º Uma parte da amostra será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado, outra permanecerá no órgão fiscalizador e outra ficará em poder do interessado para realização de perícia de contraprova.

Art. 75. A análise de fiscalização será realizada por laboratório oficial ou credenciado, com o emprego de metodologia oficial.

Parágrafo único. Os volumes máximos e mínimos, bem como os critérios de amostragem e a metodologia oficial para análise de fiscalização, para cada tipo de produto, serão determinados em ato normativo do órgão federal registrante ou do órgão estadual fiscalizador.

Art. 76. O resultado da análise de fiscalização deverá ser informado ao órgão fiscalizador e ao fiscalizado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da coleta da amostra.

§ 1º O interessado que não concordar com o resultado da análise poderá requerer perícia de contraprova no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, arcando com o ônus decorrente.

§ 2º No requerimento de contraprova, o interessado indicará o seu perito.

Art. 77. A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial ou credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador e a assistência técnica do responsável pela análise anterior.

§ 1º A perícia de contraprova será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu requerimento, salvo quando condições técnicas exigirem a sua prorrogação.

§ 2º A parte da amostra a ser utilizada na perícia de contraprova não poderá estar violada, o que será, obrigatoriamente, atestado pelos peritos.

§ 3º Não será realizada a perícia de contraprova quando verificada a violação da amostra, oportunidade em que será finalizada para apuração de responsabilidade.

§ 4º Ao perito da parte interessada será dado conhecimento da análise de fiscalização, prestadas as informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.

§ 5º Da perícia de contraprova serão lavrados laudos e ata assinado pelos peritos e arquivada no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópias à autoridade fiscalizadora e ao requerente.

§ 6º Se o resultado do laudo de contraprova for divergente do laudo de análise de fiscalização, realizar-se-á nova análise, em um terceiro laboratório, oficial ou credenciado, cujo resultado será irrevogável, utilizando-se a parte da amostra em poder do órgão fiscalizador facultado a assistência dos peritos anteriores nomeados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 78. A autoridade responsável pela fiscalização e inspeção comunicará ao interessado o resultado das análises, adotando as medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 79. Constitui infração para efeito deste Regulamento toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na Lei nº 5.626, de 29 de dezembro de 2006, alterada pela lei nº 6.048, de 30 de dezembro de 2010, na Legislação Federal de agrotóxicos, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas em processo administrativo de cada órgão, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 80. A responsabilidade administrativa, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento no disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, recairão sobre:

I - o registrado, que por dolo ou culpa, omitir informação ou fornecer incorretamente;

II - o fabricante que produzir agrotóxico ou afim em desacordo com as especificações constantes no registro;

III - a empresa que deixar de receber agrotóxico ou afim, de sua fabricação, que esteja com o prazo de validade vencido, de recolher as embalagens vazias e o agrotóxico que tiver o seu cadastro cancelado;

IV - o profissional que prescrever a utilização de agrotóxicos ou afins, em desacordo com a legislação, especificações técnicas e as normas vigentes;

V - o comerciante que efetuar a venda de agrotóxico ou afim, sem receituário agronômico ou em desacordo com ele, que deixar de devolver o produto com validade vencida e de receber dos usuários as embalagens vazias;

VI - o empregador que deixar de fornecer ou fazer a manutenção dos equipamentos de proteção individual do trabalhador ou que deixar de exigir a sua utilização, bem como o que deixar de proceder à manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação de agrotóxico ou afim;

VII - o usuário ou prestador de serviços que utilizar agrotóxico ou afim, em desacordo com o receituário agronômico, ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitários ambientais;

VIII - aquele que concorrer para a prática ou ocorrência de infração ou dela obtiver vantagem;

IX - o proprietário da terra, pessoalmente, se agricultor, e solidariamente com o meeiro ou arrendatário, em razão de uso de área interditada para exploração agrícola ou manutenção de estoque de agrotóxico ou afim, sem observar as normas estabelecidas e os cuidados recomendados pelo fabricante através de rótulo, bula, folheto complementar ou da embalagem;

X - o meeiro e o arrendatário, quando expresso no contrato de parceria ou arrendamento;

XI - o produtor, o comerciante, o usuário, o armazém, o fracionador, o profissional responsável e o prestador de serviços que provocar embargos à fiscalização ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;

XII - o armazém, o usuário ou o prestador de serviços que armazenar ou utilizar agrotóxicos ou afins em desacordo com o receituário agronômico, ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitários ambientais;

XIII - as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa que promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 81. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na Lei Estadual nº 5.626, de 29 de dezembro de 2006 e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos regulamentos pertinentes e nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 82. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais acarretará isolada ou cumulativamente, nos termos da Lei e deste Regulamento, independente de medida cautelar de embargo do estabelecimento, de interdição da comercialização e de apreensão do produto ou alimento contaminado, a aplicação das seguintes penas, a critério do órgão fiscalizador:

I - advertência aplicada por infração leve;

II - multa de até 10.000 (dez mil) UFRPI, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de registro ou cadastro;

VI - cancelamento do registro ou cadastro;

VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

VIII - interdição temporária ou definitiva da área agricultável;

IX - interdição do produto agrotóxico ou afim;

X - destruição da produção pendente e interdição da área, quando se tratar de cultura perene submetida a aplicação de agrotóxico ou afim, de uso não autorizado;

XI - destruição da cultura, quando se tratar de cultura anual ou semiperene, destinada à alimentação e submetida à aplicação de agrotóxico ou afim, de uso não autorizado;

XII - destruição do alimento que tenha sido tratado com agrotóxico ou afim, de uso não autorizado ou que apresente nível de resíduo acima do permitido.

XIII - alimentos de origem animal ou vegetal, considerados perecíveis, transportados junto com agrotóxicos, lavrar Auto de Infração, Auto de Apreensão e destruir o alimento.

XIV - produtos e matéria prima de origem vegetal ou animal, considerados não perecíveis, transportados com agrotóxicos, lavrar Auto de Infração e Auto de Apreensão e enviar amostra para laboratório:

a) se não houver contaminação de resíduo, doar para entidade carente, mediante recibo;

b) constatada contaminação, o alimento deve ser destruído.

§ 1º No caso de aplicação de sanção prevista neste artigo, não caberá ao infrator direito a ressarcimento ou indenização por eventuais prejuízos.

§ 2º As despesas referentes à destruição de produto correrão por conta do infrator.

§ 3º A AD API divulgará, através de publicação no Diário Oficial do Estado, a decisão final do processo de fiscalização.

§ 4º Se o pagamento da multa for efetuado até o vencimento indicado no documento de arrecadação, terá o desconto de 20% (vinte por cento).

§ 5º Se o pagamento for efetuado após o vencimento serão aplicados os juros legais.

Art. 83. A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo, observará no que couber, o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre os crimes ambientais.

CAPÍTULO XIV DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 84. As infrações se classificam em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º São consideradas infrações leves:

I - não comunicação de alteração de registro no prazo de 30 (trinta) dias, de empresas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, tratamentos fitossanitários de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado que executem atividades relacionadas com a produção, manipulação, importação, exportação, armazenamento e comercialização de agrotóxicos e afins;

II - ausência de controle do estoque de agrotóxico ou afim em livro apropriado, ou sistema informatizado, bem como não comprovação legal da origem do produto;

III - não remeter o controle de estoque de agrotóxico ou afim no prazo previsto;

IV - comercialização ou armazenamento de agrotóxico ou afim com validade vencida ou identificação incompleta;

V - falta de exposição, em local visível, do certificado de cadastro estadual;

VI - não identificação da área de armazenamento e da exposição para o comércio de agrotóxicos ou afins;

VII - comercialização de agrotóxico ou afim para estabelecimento não cadastrado para esse fim;

VIII - transporte de agrotóxicos ou afins em veículos coletivos de passageiros, em cabines e outros tipos de veículos fechados;

IX - transportar agrotóxicos ou afins sem o acondicionamento adequado das embalagens dos produtos de modo a provocar danos ao ambiente, animais e humanos.

X - transportar agrotóxicos ou afins sem observância e cumprimento das regras e procedimentos para transporte de produtos perigosos, na forma da legislação em vigor;

XI - não constar o número do receituário agronômico no corpo do documento fiscal de venda a usuário;

XII - não constar o número do cadastro de estabelecimento no corpo do documento fiscal de venda ou transferência;

XIII - prescrever agrotóxicos ou afins sem visitar o local da aplicação do produto;

XIV - não comunicar ao órgão fiscalizador o rompimento de embalagem de produtos agrotóxicos ou afins por acidente;

XV - estabelecimento que deixar de comunicar o fabricante, distribuidor ou o revendedor via expediente formal, por escrito, com fins de recolhimento, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento do prazo de validade do agrotóxico;

XVI - posto ou unidade de recolhimento de embalagens vazias que deixar de apresentar controle das quantidades e tipos de embalagens recebidas e encaminhadas à destinação final;

XVII - deixar de utilizar os equipamentos de proteção individual no momento do preparo da calda ou da aplicação de agrotóxicos;

XVIII - ausência de EPI's no atendimento a disposição dos funcionários;

XIX - estabelecimento comercial sem EPI exposto a venda;

XX - deixar de realizar contenção de vazamento de agrotóxicos de acordo com legislação vigente específica;

XXI - nas notas fiscais não constam o local de devolução de embalagens vazias;

XXII - bulas que não se retiram da embalagem com facilidade;

XXIII - não remeter a ADADI até o 5º dia útil do mês subsequente uma via das receitas emitidas no mês anterior;

XXIV - comerciante que não apresentar ou apresentar cópia do resultado da análise de resíduo de agrotóxico e afim, em desacordo com os limites máximos permitidos pela legislação em vigor;

XXV - falta de comprovação de análise de agrotóxicos e afins permitidos pela legislação em vigor, pelo produtor de alimentos e o de alimentos agrícolas processados;

§ 2º São consideradas infrações graves:

I - receita de agrotóxico ou afim em desacordo com a legislação vigente ou prescrita sem observância de recomendações de uso aprovada em legislação federal;

II - descarte de sobras e resíduos de agrotóxico ou afim em desacordo com a orientação técnica do fabricante ou dos órgãos da agricultura, saúde e meio ambiente;

III - descarte ou reutilização de embalagem rígida de agrotóxicos ou afins que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água sem realização da tríplice lavagem e em desacordo com a orientação do fabricante;

IV - venda de agrotóxico ou afim sem receita ou em desacordo com ela, bem como não devolução do produto com validade vencida;

V - prescrição de receita agronômica por profissional não habilitado;

VI - exposição de agrotóxico ou afim ao lado de produto alimentício;

VII - estabelecimento comercializando agrotóxico ou afim e alimento para consumo humano;

VIII- utilização de equipamentos de proteção e de aplicação de agrotóxico ou afim com defeito ou sem manutenção;

IX - omissão ou prestação de informação incorreta por ocasião do cadastro de agrotóxico ou afim;

X - estabelecimento comercial que pratica venda de agrotóxico ou afim não cadastrado no órgão estadual competente;

XI - comercialização ou armazenamento de agrotóxico ou afim sem rótulo ou bula, com rasura no rótulo ou fora de especificação;

XII - inobservância do período de carência após a aplicação de agrotóxico ou afim;

XIII - não fornecimento, pelo empregador, de equipamento de proteção ao trabalhador ou ao aplicador de agrotóxicos ou afins;

XIV - utilização de equipamento de proteção e de aplicação de agrotóxico ou afim com defeito ou sem manutenção;

XV - comercializar produtos vegetais, seus subprodutos ou suas partes com níveis de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, fora dos limites máximos estabelecidos pela legislação em vigor;

XVI - comercialização ou exposição ao comércio de agrotóxico ou afim com embalagem danificada;

XVII - não-devolução, pelo usuário, da embalagem vazia de agrotóxico ou afim, no prazo estipulado;

XVIII - não-recebimento, pelo comerciante, de embalagem vazia de agrotóxico ou afim;

XIX - estabelecimento comercial que não possuir depósito de embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

XX - não-recebimento e/ou não-recolhimento pelo fabricante ou distribuidor de agrotóxicos ou afins com validade vencida, cadastro cancelado, produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e embalagem vazia;

XXI - empresas fabricantes e/ou registrantes de agrotóxicos, seus componentes e afins que deixarem de apresentar e promover ações educativas, voltadas principalmente às crianças e aos jovens, com o objetivo de orientá-los no uso apropriado de agrotóxicos e na criação de hábitos de preservação do meio ambiente;

XXII - estabelecimento comercial de agrotóxicos ou afins que possuir guardar e utilizar receituário agronômico com assinatura em branco;

XXIII - venda ambulante de agrotóxicos ou afins;

XXIV - responsável técnico legalmente habilitado, que assinar receituário em branco;

XXV - empresas aéreas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos seus componentes e afins, sem responsável técnico legalmente habilitado;

XXVI - comercializar, armazenar e utilizar agrotóxicos e afins, formulado com especificação diferente da constante no seu registro;

XXVII - falta de registro do estabelecimento comercial ou da empresa prestadora de serviços de agrotóxicos e afins.

XXVIII - armazenamento inadequado de embalagens vazias de agrotóxicos ou afins.

XXIX - estabelecimento comercial com venda de agrotóxico sem profissional legalmente habilitado;

XXX - embalagens inadequadas de agrotóxicos e afins;

XXXI - ausência de lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez;

XXXII - comercialização e uso de agrotóxicos e afins destinados à venda aplicada por empresa que não possui registro para prestação de serviços fitossanitários ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXXIII - execução do serviço de expurgo e/ou tratamento de semente sem a devida emissão da guia de aplicação;

XXXIV - comercialização de agrotóxicos ou afins destinados à venda aplicada, por empresa que não possui registro para prestação de serviços fitossanitários.

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

I - venda, utilização ou remoção de agrotóxico ou afim interditados;

II - o fabricante de agrotóxicos e afins que produzir, manipular, armazenar, fracionar, utilizar e comercializar produtos agrotóxicos, seus componentes e afins sem registro no órgão federal e cadastro no órgão estadual competente;

III - prescrição e/ou aplicação de agrotóxico ou afim não recomendado para a cultura;

IV - criação de entrave à ação de fiscalização e inspeção de agrotóxicos ou afins;

V - falta de atendimento de intimação da fiscalização ou inspeção de agrotóxico ou afim no prazo previsto;

VI - comercialização de produto agrícola proveniente de área interditada em razão do uso inadequado de agrotóxico ou afim;

VII - fracionamento, fraude, falsificação ou adulteração de agrotóxico ou afim;

VIII - receita de agrotóxicos ou afins que acarrete dano à saúde e ao meio ambiente;

IX - o fabricante que deixar de fazer a avaliação da eficiência agronômica de produtos agrotóxicos ao nível de aplicação, quando solicitado por órgão oficial competente;

X - anunciar, divulgar ou fazer publicidade de produto agrotóxico em desacordo com a legislação;

XI - produzir, transportar, armazenar ou comercializar agrotóxicos e afins, no território do Estado do Piauí, cujos elementos ativos tenham sido proibidos nos países de origem;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que depositarem e ou armazenarem agrotóxicos, seus componentes e afins, sem registro no órgão federal competente e cadastro no órgão estadual competente.

XIII - rótulo ou bula recomendando mistura de agrotóxico e afim;

XIV - fabricante de agrotóxico ou afim que realizar comercialização de produtos destinados à venda aplicada para empresas que não possuam registro de prestadora de serviços;

XV - uso de agrotóxicos e afins registrado no MAPA em perímetro urbano, povoações ou nas proximidades de residências ou escolas com finalidade de capina química.

CAPÍTULO XV DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 85. A advertência será aplicada na ocorrência de infração leve, no caso de infrator primário, quando o dano possa ser reparado, sem prejuízo das demais sanções previstas neste regulamento.

Art. 86. A multa será aplicada e cobrada conforme o disposto no artigo 3º Anexo Único, da Lei 6.048, de 30 de dezembro de 2.010, nos casos não compreendidos no artigo anterior, pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, respeitado o limite disposto no Art. 19, II, da Lei 5.626, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 87. A infração da legislação sobre agrotóxicos e afins será apurada em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Regulamento e em outras normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Art. 88. O auto de infração deverá ser lavrado em 03 (três) vias, nos termos e modelos e instruções expedidos, e assinados pelo agente fiscal que verificar a infração e pelo infrator ou seu representante local.

§ 1º sempre que o infrator se negar a assinar o auto de infração, será esse fato nele declarado, remetendo-se-lhe, posteriormente uma de suas vias mediante correspondência com aviso de recebimento - AR.

§ 2º a vista do auto de infração, será constituído processo administrativo pelo diretor geral da ADAPI.

Art. 89. A pena de condenação do produto, seguida de interdição ou de apreensão, será aplicada quando ele não atender às condições e especificações do seu registro e cadastro sendo que as custas geradas correrão as expensas do infrator.

Parágrafo único. O produto interditado ficará sob a guarda do proprietário ou responsável, que será nomeado seu fiel depositário e, o apreendido, será recolhido ou terá seu destino determinado pela a ADAPI.

Art. 90. A pena de inutilização do produto será aplicada no caso de falta de registro ou quando ficar constatada a impossibilidade de lhe ser dada outra destinação ou reaproveitamento.

Art. 91. A pena de interdição ou suspensão da comercialização do produto agrotóxico, seus componentes ou afins será aplicada no caso em que seja constatada irregularidade reparável ou ocorrências danosas, pendentes de comprovação da responsabilidade do fabricante ou registrante.

Art. 92. A pena de cancelamento do cadastro de agrotóxico na ADAPI será aplicada no caso em que não comporte a suspensão de que trata o artigo anterior ou quando constatada fraude de responsabilidade do fabricante ou registrante.

Art. 93. A pena de suspensão da autorização de funcionamento do estabelecimento será aplicada no caso da ocorrência de irregularidade ou prática da infração por três vezes consecutivas, passível, entretanto, de ser sanada.

Art. 94. A pena de cancelamento de registro de estabelecimento será aplicada na impossibilidade de ser sanada a irregularidade ou quando constatada má-fé.

Art. 95. A pena de interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, ocorrerá sempre que constatada irregularidade ou prática de infração por três vezes consecutivas ou quando se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condição sanitária ou ambiental para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 96. A pena de destruição de vegetal, parte de vegetal ou alimento será determinada pela autoridade competente, de acordo com as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI DA DEFESA, DO RECURSO

Art. 97. Das penalidades constantes deste Regulamento caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso dirigido ao Diretor Geral da ADAPI, que decidirá, à vista do Parecer Técnico/Jurídico, pela manutenção ou improcedência da medida punitiva, e se procedente o auto de infração, a autoridade julgadora expedirá, de ofício, a notificação ao autuado.

§ 1º Havendo recurso, conforme previsto no caput deste artigo, o Diretor Geral terá 15 (quinze) dias para prolatar sua decisão.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração, à vista de novos elementos apresentados, no prazo de 15(quinze) dias.

§ 3º Em todas as instâncias serão assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 98. No julgamento do recurso a autoridade competente, considerando as circunstâncias atenuantes, poderá reduzir a multa aplicada em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do caput deste artigo, consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;

III - comunicação prévia pelo infrator aos órgãos encarregados da fiscalização;

IV - colaboração com órgãos encarregados da fiscalização.

Art. 99. Das decisões condenatórias poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para a defesa, recorrer em 2ª instância a Câmara de Recursos de Infração da ADAPI, após recebimento da notificação, conforme lei estadual nº 6.048 de 30 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Após parecer da Câmara de Recursos de Infração da ADAPI, o Diretor Geral notifica o infrator da sua decisão, da qual não caberá mais recurso.

Art. 100. No caso de indeferimento do recurso em 1º instância só terá prosseguimento se o interessado comprovar ter feito depósito correspondente ao valor da multa.

§ 1º O valor do depósito a que alude este artigo será recolhido através de guias próprias, fornecidas ao interessado pela ADAPI, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento das respectivas guias, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, em nome da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

§ 2º uma das vias da guia de recolhimento será devolvida pelo infrator a ADAPI, até o 6º (sexto) dia útil após o seu recolhimento.

Art. 101. É vedado o deferimento de pedido do cancelamento ou parcelamento de multas, sem observância do rito do procedimento administrativo previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. O funcionário da ADAPI que determinar o cancelamento de multas sem observância do rito do procedimento administrativo fica obrigado a ressarcir o valor da multa em 72 (setenta e duas) horas, acrescidos das cominações legais, à conta arrecadadora da Agência, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 102. O pagamento das multas decorrentes dos Autos de Infração lavrados em ações de fiscalização promovidas por engenheiro agrônomo, fiscal agropecuário, credenciado, habilitado, integrante do quadro efetivo de pessoal da instituição, com fulcro nas Leis Estaduais nº 5491/05, 5.626/06, 6048/10 e Lei Federal nº 7.802/89, poderá ser parcelado em até dez vezes, não sendo concedido o benefício aos infratores reincidentes nas legislações abrangidas por este Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração.

§ 2º As multas parceladas em processo administrativo regular serão pagas em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a uma UFR-PI e, em caso de mudança, por índice oficial equivalente.

Art. 103. O pedido de parcelamento da multa administrativa deverá ser efetuado pelo autuado ao Diretor Geral da ADAPI, mediante requerimento fundamentado, informando a origem do débito e o número de parcelas em que se propõe pagá-lo.

§ 1º Tratando-se de crédito de natureza não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, da prova de oferecimento de suficientes bens em

garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, por solicitação do Diretor Geral da ADAPI, até a quitação do parcelamento.

§ 2º O valor parcelável compreenderá a multa e os acréscimos legais, calculados até a data do parcelamento.

Art. 104. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Diretor Geral da ADAPI, ouvido a Procuradoria Jurídica, devendo a autoridade administrativa, no ato do parcelamento, fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de uma UFR-PI por parcela.

Art. 105. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação do Diretor Geral da ADAPI.

§ 1º O débito já ajuizado para cobrança executiva poderá ser parcelado no máximo em até cinco vezes.

§ 2º O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional da infração e da dívida, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º A atualização monetária e os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 106. O pagamento da primeira parcela será realizado por ocasião da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, sendo a este anexada uma via da guia de recolhimento.

Parágrafo único. Se o infrator, no prazo de trinta dias, não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se prosseguimento ou iniciando-se a sua cobrança executiva.

Art. 107. No caso de ser indeferido o pedido de parcelamento, o infrator deverá ser cientificado expressamente, devendo o despacho ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 108. A rescisão do parcelamento se dará pela falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, após comprovada a inadimplência pela ADAPI.

§ 1º Rescindido o parcelamento, o saldo existente será inscrito em dívida ativa ou dar-se-á continuidade à cobrança executiva.

§ 2º Poderão ser parcelados os débitos objeto da rescisão de parcelamento, desde que seja comprovado fato superveniente impeditivo do pagamento e, ainda, que seja recolhido no ato da concessão, no mínimo o valor equivalente a duas parcelas.

CAPÍTULO XVII DA EXECUÇÃO

Art. 109 As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas:

- I - por via administrativa;
- II - judicialmente.

Art. 110 Será executada por via administrativa a pena de:

I - de advergência, através de notificação à parte infratora, fazendo-se sua inscrição no registro cadastral;

II - de multa, enquanto não inscrita em dívida ativa, através de notificação para pagamento;

III - de condenação do produto, após a interdição ou apreensão, com lavratura do termo de condenação;

IV - de inutilização do produto, com lavratura do termo de inutilização;

V - de suspensão de autorização para funcionamento, com anotação na ficha cadastral do estabelecimento junto a ADAPI e expedição de notificação oficial;

VI - de cancelamento da autorização de funcionamento e do registro, com anotação na ficha cadastral do estabelecimento junto a ADAPI e expedição de notificação oficial;

VII - de interdição do estabelecimento, através de notificação, determinando a suspensão imediata da atividade, com lavratura do auto de interdição no local;

VIII - de destruição, com lavratura de auto de destruição.

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES FINAIS

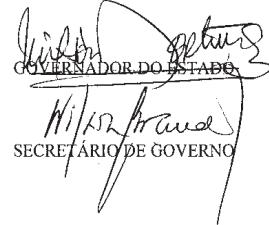
Art. 111. Caso a prestação de serviços seja executada sem o pagamento imediato pelo beneficiário do serviço realizado, na hipótese de não recolhimento à conta arrecadadora da ADAPI, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito será protestado e executado judicialmente.

Art. 112. O proprietário do imóvel, o meeiro, o arrendatário e o prestador de serviços de aplicação de agrotóxico ou afim deverão manter sistema de prevenção de acidentes definido pelo órgão competente.

Art. 113. Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pela ADAPI no âmbito de sua competência através de instruções complementares necessárias a implantação do disposto neste Decreto.

Art. 114. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação do Decreto que o aprova, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 13.042 de 14 de abril de 2008.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de SETEMBRO de 2011.


GOVERNADOR DO ESTADO
Wilton Barros
SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 34.576 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

ANEXO ÚNICO

MODELO DA GUIA DE APLICAÇÃO				
Identificação Empresa/Usuário:	Contratante:			
	Propriedade:			
	Localização:			
	Município:			
	UF:			
Gleba/Talhão Nº:	Produto (nome comercial)	Formulação	Dosagem (ha)	
Cultura:				
Área Tratada (ha):				
Volume (litros ou kg/ha):				
Receituário Agronômico nº:		Emitido em: / /		
Parâmetros Básicos de Aplicação		Croqui da área com Indicador (-) do sentido do vento e direção da faixa de aplicação		
Temperatura Max. =		N		
Unidade Relativa Min. =				
Velocidade do Vento Max. =				
Equipamento	Modelo =			
	Tipo =			
	Ângulo=			
Largura da Faixa de Aplicação=				
Data ____/____/____		S		
Nome, assinatura e CREA do profissional				
Coordenadas Geográficas: _____				
Condições Meteorológicas na Aplicação				
Data: / /	Matutino		Vespertino	Início da aplicação: : horas e
	Inicial	Final	Inicial	Final
Temperatura °C				Início da aplicação: : horas e
Umid. Relativa%				termino: : horas
Veloc. Vento- km/h				Tipo da máquina de aplicação: Autopropelido Tratorizado
Data: / /	Matutino		Vespertino	Início da aplicação: : horas e
	Inicial	Final	Inicial	Final
Temperatura °C				Início da aplicação: : horas e
Umid. Relativa%				termino: : horas
Veloc. Vento- km/h				Autopropelido Tratorizado
Observações/informações complementares:				
Data:/...../.....				
Nome do aplicador:		Assinatura:		
Data:/...../.....				
Nome do proprietário ou preposto		Assinatura:		
Nome e CREA do Responsável Técnico:		Assinatura:		



DECRETO Nº 14.577 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Revoga os Decretos nºs. 14.013, 14.014, 14.015, 14.016, 14.017, 14.018, 14.019 e 14.020, datados de 07 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta nos OFÍCIOS GAB. Nº 257/11, de 29 de março de 2011 e Nº 0365/11, de 02 de maio de 2011, ambos da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Ofício nº 36.101 – 688/2011, de 30 de agosto de 2011, e Despacho PIMA Nº53/2010, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados, por motivo do cancelamento do Convênio nº 0505/2005, celebrado entre a União, através do Ministério da Integração Nacional e o Estado do Piauí por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, os seguintes Decretos:

- I - Decreto nº 14.013, de 07 de janeiro de 2010, publicado no DOE nº 005, de 08 de janeiro de 2010, pág. 3;
- II - Decreto nº 14.014, de 07 de janeiro de 2010, publicado no DOE nº 005, de 08 de janeiro de 2010, pág. 3;
- III - Decreto nº 14.015, de 07 de janeiro de 2010, publicado no DOE nº 005, de 08 de janeiro de 2010, pág. 4;
- IV - Decreto nº 14.016, de 07 de janeiro de 2010, publicado no DOE nº 005, de 08 de janeiro de 2010, pág. 4;
- V - Decreto nº 14.017, de 07 de janeiro de 2010, publicado no DOE nº 005, de 08 de janeiro de 2010, pág. 5;
- VI - Decreto nº 14.018, de 07 de janeiro de 2010, publicado no DOE nº 005, de 08 de janeiro de 2010, pág. 5;
- VII - Decreto nº 14.019, de 07 de janeiro de 2010, publicado no DOE nº 005, de 08 de janeiro de 2010, pág. 6;
- VIII - Decreto nº 14.020, de 07 de janeiro de 2010, publicado no DOE nº 005, de 08 de janeiro de 2010, pág. 6.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de SETEMBRO de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1441



DECRETO Nº 14.578 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o Decreto 12.967, de 10 de janeiro de 2008, que regulamenta o apoio e os meios necessários ao funcionamento do Núcleo de Estudos e Projetos Especiais (NEPE) do Governo do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A Ementa, e os arts. 1º e 2º do Decreto 12.967, de 10 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o apoio e os meios necessários ao funcionamento do Núcleo de Estudos e Projetos Especiais (NEPE) do Governo do Estado do Piauí, sob a forma de Grupo Especial vinculado à Secretaria de Governo do Estado do Piauí e dá outras providências.” (NR)

“Art.1º As despesas de apoio e os meios necessários ao funcionamento do Núcleo de Estudos e Projetos Especiais do Governo do Estado do Piauí - NEPE, instituído pelo Decreto 12.529 de 08 de março de 2007, correrão a cargo da Secretaria de Governo do Estado do Piauí em sua cota de custeio normal ou extraordinária, na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Poderá a Secretaria de Governo do Estado do Piauí, sempre que entender necessário e mediante comum acordo com representante dos órgãos e entidades que compõem o NEPE, solicitar temporariamente servidor de órgão ou entidade que componha o Grupo de Trabalho disposto no § 2º do art.1º do Decreto 12.529, de 08 de março de 2007, utilizando para isso o instrumento legal cabível.

§ 2º No caso do disposto no § 1º, as despesas indenizatórias com locomoção e diárias do servidor, decorrentes de serviço designado pelo NEPE, serão custeadas pela Secretaria de Governo do Estado do Piauí na forma do disposto no Decreto 12.807, de 15 de outubro de 2007. (NR)

Art. 2º Caberá à Secretaria de Governo do Estado do Piauí designar, dentre seus servidores, aqueles que ficarão responsáveis por trabalhar diretamente no Núcleo de Estudos e Projetos Especiais (NEPE) com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento das ações do Programa de Aceleração do Crescimento no Piauí. (NR)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de SETEMBRO de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 1440

DECRETO Nº 14.579 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o Decreto nº 14.499, de 06 de junho de 2011, que convoca a 1º Conferência Estadual sobre Transparéncia e Controle Social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o OFÍCIO CGE Nº 853/11, de 23 de agosto de 2011, da Controladoria-Geral do Estado do Piauí,

DECRETA

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 14.499, de 06 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica convocada a 1º Conferência Estadual sobre Transparéncia e Controle Social, a se realizar entre os dias 08 e 09 de março de 2012 na cidade de Teresina-PI com o tema: “A sociedade no acompanhamento e controle da gestão pública.”, como etapa preparatória da 1º Conferência Nacional sobre Transparéncia e Controle Social – 1º CONSOCIAL.(NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 de SETEMBRO de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Diário Oficial

16

Teresina(PI) - Terça-feira, 13 de setembro de 2011 • Nº 173



DECRETO Nº 14.580 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Regulamenta a Operacionalização do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e/ou Suspensas - CEIS/PI, acessível por meio do site do Portal da Transparência do Governo do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição do Estado, considerando as disposições contidas na Lei nº 6.099, de 03 de agosto de 2011, que institui o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS/PI, acessível por meio do site do Portal da Transparência do Governo do Estado do Piauí, e o confido no OFÍCIO CGE Nº 862/11, de 25 de agosto de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, banco de dados que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Parágrafo único. O CEIS conterá o registro das seguintes sanções:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

III - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;

IV - proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios e incentivos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992;

V - proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público, conforme disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997;

VI - outras sanções previstas em legislações específicas ou correlatas com efeitos previstos no **caput** do art. 1º, deste Decreto.

Art. 2º A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas neste Decreto determinará a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Estado, no qual deverá conter as seguintes informações:

I - número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - razão social ou nome de fantasia;

III - data inicial e final da sanção;

IV - órgão ou entidade sancionador;

V - fonte da informação;

VI - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento:

a) inidoneidade, ou

b) suspensão e/ou impedimento.

Parágrafo único. A data final de que trata o inciso III do **caput** ficará em aberto no caso de sanção cujo efeito limitador ou impeditivo dependa de reabilitação do apenado junto ao órgão ou entidade sancionadora e desde que não mais perdurem os motivos determinantes da punição.

Art. 3º A gestão do CEIS compete à Controladoria-Geral do Estado, que adotará as medidas que se fizerem necessárias à operacionalização, à coordenação e à divulgação do cadastro, através do Portal da Transparência do Estado.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições constantes do **caput**, o Controlador-Geral do Estado designará um comitê gestor, que será composto por servidores das Gerências de Obras, de Convênios e de Acompanhamento à Gestão.

Art. 4º As informações referentes às sanções no âmbito do Estado serão coletadas preferencialmente por meio de consulta ao Diário Oficial do Estado, à exceção das sanções previstas nos incisos IV e VI do art. 1º, cabendo também ao órgão ou entidade sancionador efetuar o preenchimento das informações constantes do Modelo a seguir, enviando-o, via ofício, à Controladoria-Geral do Estado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da publicação da sanção no DOE.

DADOS DA EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA		DADOS DA SANÇÃO		ÓRGÃO SANCIONADOR	ORIGEM DA INFORMAÇÃO	DADOS DA SANÇÃO		
CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA INICIAL	DATA FINAL	NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE	UE ÓRGÃO/ENTIDADE	FONTE	DATA	TIPO DA SANÇÃO

§ 1º O Estado do Piauí, através da Controladoria-Geral do Estado, encaminhará a relação das empresas inidôneas ou suspensas inclusas no CEIS/PI à Controladoria Geral da União - CGU, para que seja incluída no Cadastro Nacional, bem como para registro no Cadastro Único de Fornecedores do Estado do Piauí - CADUF, junto à Secretaria Estadual da Administração - SEAD, para, se for o caso, ocorrer o cancelamento do certificado de registro cadastral da empresa inidônea ou suspensa.

§ 2º As empresas com registro cancelado só serão restabelecidas no CADUF após a devida reabilitação junto ao órgão sancionador, depois de escoimados os motivos da punição, ou no caso de haver exclusão automática pela Controladoria-Geral do Estado, pelo decurso do tempo, nos termos do art. 6º deste Decreto.

Art. 5º O CEIS/PI reunirá permanentemente informações atualizadas dos Órgãos do Governo Estadual e, mediante celebração de convênio, com municípios que mantêm cadastro próprio de empresas inidôneas ou suspensas.

Art. 6º O registro das sanções será excluído, automaticamente, pela Controladoria-Geral do Estado depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador judicial ou administrativo, após publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí pelo órgão ou entidade sancionador, sendo restabelecido o direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Caso a data final da vigência da sanção esteja em aberto, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, o comitê gestor do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas aguardará manifestação do órgão sancionador, por meio de publicação no DOE.

Art. 7º Independentemente das sanções legais regulamentadas por este Decreto, o fornecedor ficará sujeito, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração Pública Estadual pela prática de ilícitos administrativos.

Art. 8º O CEIS será disponibilizado ao público permanentemente por meio da rede mundial de computadores, no endereço <http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/>.

Art. 9º A Controladoria-Geral do Estado poderá celebrar termos de cooperação com órgãos públicos, visando ao repasse contínuo de dados ao CEIS.

Art. 10. Antes de licitar ou contratar, o órgão ou entidade da administração pública estadual terá que consultar obrigatoriamente o CEIS, para verificar a situação jurídica de adimplência perante o Estado do Piauí, sendo também obrigatória a exigência de certidões negativas exigidas pela legislação e federal, estadual e municipal, para:

I - licitação de serviços e fornecimento de materiais;

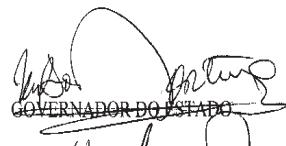
II - pagamento a fornecedores.

Parágrafo único. O cumprimento da regularidade fiscal é exigido e disciplinado pela Lei 8.666/93, conforme art. 27, inciso IV e art. 29, inciso IV. A responsabilidade do agente pelo acolhimento da documentação de regularidade é disciplinada pelo art. 51, § 3º daquela mesma lei, podendo ainda ser aplicados, no caso de inobservância das determinações legais, os arts. 137, inciso III, e 138, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 13/94, puníveis com penas que podem variar desde advertência até a demissão.

Art. 11. A Controladoria-Geral do Estado, quando constatar a ocorrência de descumprimento da aplicação das sanções previstas no inciso VI, do art. 2º deste Decreto, recomendará ao órgão ou à entidade responsável para que proceda a abertura de processo administrativo contra a empresa inadimplente perante o Estado do Piauí, o qual deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da recomendação.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de SETEMBRO de 2011.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 1442



DECRETO Nº 14.566, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

Admite na Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí, as personalidades que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XXIV, do artigo 102 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 6º, do Regulamento da Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí, aprovado pelo Decreto número 1962, de 17 de fevereiro de 1975, na qualidade de Grão Mestre da referida Ordem,

DECRETA:

Art. 1º Ficam admitidas no quadro da Ordem Estadual do Mérito Renascença do Piauí as personalidades constantes neste Decreto, nos graus especificados.

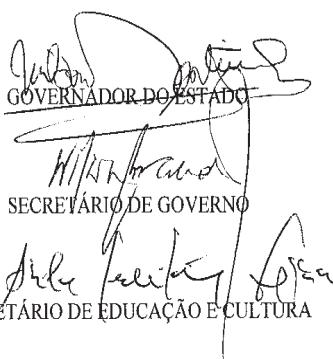
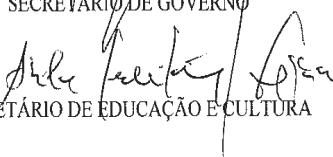
"Cavaleiro"

CONRADO PEREIRA ROSA

RAIMUNDO NONATO FERNANDES "Post Mortem"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 29 de agosto de 2011.


GOVERNADOR DO ESTADO
WILSON MENDES RIBEIRO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA


PAULO JOSÉ SILVA SANTOS
COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
OF. 1457

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE SAÚDE

DECRETO DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

AECIO KLEBER DE SALES RAMOS JUNIOR, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Análise de Projetos, símbolo DAS-2, da Secretaria de Saúde, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 2011.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 12.000/607/GS, de 12 de agosto de 2011, da Secretaria de Segurança Pública,

R E S O L V E cessar os efeitos da disposição, da servidora **IVONE DEMES M. DE A. COSTA**, Técnico em Contabilidade, Matrícula nº 016241-8, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI, à disposição da Secretaria de Segurança Pública, constante do decreto datado de 27 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 120, de 28 de junho de 2011.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 21.000-1661/2011/GAB-SEAD, de 17 de agosto de 2011, da Secretaria de Administração,

R E S O L V E cessar os efeitos da disposição, do servidor **WILSON MENDES RIBEIRO**, Vigia, Matrícula nº 000683-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração-SEAD, à disposição da Secretaria de Educação e Cultura-SEDUC, constante do decreto datado de 27 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 120, de 28 de junho de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 693/2011/GDG, de 09 de agosto de 2011,

R E S O L V E cessar os efeitos da disposição, da servidora **MARIA ZENITE SILVA**, Auxiliar Técnico, Matrícula nº 001644-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração-SEAD, à disposição Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, constante do decreto datado de 17 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 96, de 23 de maio de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 21.000-00816/2011-GAB-SEAD, de 18 de abril de 2011, da Secretaria de Administração,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar a servidora **MARIA ZENITE SILVA**, Auxiliar Técnico, Matrícula nº 001644-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração - SEAD à disposição do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 702/2011/GDG, de 12 de agosto de 2011, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar a servidora **HELENA DE SOUSA BARROS OLIVEIRA**, Agente Superior de Serviços, Classe I, Padrão "G", Matrícula nº 024216-X, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Administração-SEAD, à disposição do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, a partir de 03 de agosto de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 21.000-1589/2011/GAB-SEAD, de 04 de agosto de 2011,

Diário Oficial

18

Teresina(PI) - Terça-feira, 13 de setembro de 2011 • Nº 173

R E S O L V E cessar os efeitos da disposição, da servidora **TANIA LUCIA MARTINS VELOSO**, Agente Técnico, Matrícula nº 000747-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração-SEAD, à disposição da Central de Abastecimento do Piauí - CEAPI, constante do decreto datado de 18 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 137, de 21 de julho de 2011.

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ – FUNDAC DECRETO DE 09 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, DE OFÍCIO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

LUTERWALZIO DE LIMA GONÇALVES, do Cargo em Comissão, de Coordenador do Arquivo Público, símbolo DAS-2, da Fundação Cultural do Piauí, com efeitos a partir de 09 de Setembro de 2011.

DECRETOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 1216/11-GAB/SASC, de 22 de agosto de 2011, da Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Agente Superior de Serviços, Matrícula nº 007273-7, pertencente ao quadro de pessoal da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC à disposição da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, a partir de 31 de maio de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar os servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC à disposição dos órgãos a seguir relacionados, a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

SERVIDOR DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ - FUNDAC À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

NOME	MATRÍCULA	CARGO
SOLANGE MARIA ALVES DE ALMEIDA	007478-X	AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS

SERVIDOR DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ - FUNDAC À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

NOME	MATRÍCULA	CARGO
GERALDO LOPES DA SILVA	006710-5	ASSISTENTE TÉCNICO "C"

SERVIDOR DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ - FUNDAC À DISPOSIÇÃO DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI

NOME	MATRÍCULA	CARGO
MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA SANTOS	0007167-6	ASSISTENTE TÉCNICO "B"

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 0464/2011-GABSC, de 22 de agosto de 2011, da Secretaria das Cidades,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **SIDNEY BARBOSA VIANA**, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 023417-6, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP à disposição da Secretaria das Cidades, a partir de 01 de agosto de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 716/2011/GDG, de 22 de agosto de 2011, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP,

R E S O L V E cessar os efeitos da disposição, dos servidores a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, à disposição da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí - EMGERPI, constante do decreto datado de 04 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 125, de 05 de julho de 2011.

SERVIDORES DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ - EMGERPI

NOME	MATRÍCULA	CARGO
MARIA DO SOCORRO FERNANDES FERREIRA	023162-2	ASSISTENTE SOCIAL
MARIA ELISIÉ RODRIGUES DE MARINHO	023771-0	AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ - EMATER

DECRETOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício INTERPI nº 407/2011, de 04 de agosto de 2011, do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **JOSÉ TADEU DOS SANTOS OLIVEIRA**, Extensionista Rural I, Matrícula nº 023017-X, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER à disposição do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, a partir de 04 de agosto de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício GAB nº 000751/2011, de 28-04-2011, da Secretaria de Saúde,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar a servidora **SIMONE VIEIRA CARVALHO GUIMARÃES**, Agente Administrativo, Matrícula nº 022823-X, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER à disposição da Secretaria de Saúde-SESAPI, a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão de origem**.

EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ – EMGERPI **DECRETOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta Ofício SAPRO/SEGOV Nº 580/2011, de 31 de agosto de 2011, da Superintendência de Acompanhamento de Projetos, da Secretaria de Governo,

R E S O L V E cessar os efeitos, a partir de 09 de setembro de 2011, da disposição de **MARILÚCIA MENEZES DOS SANTOS**, Assistente de Administração, Matrícula nº 024202-X, do quadro de pessoal da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí – EMGERPI para a Secretaria do Turismo - SETUR, publicada no Diário Oficial do Estado nº 60, de 30 de março de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta Ofício SAPRO/SEGOV Nº 580/2011, de 31 de agosto de 2011, da Superintendência de Acompanhamento de Projetos, da Secretaria de Governo,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar a servidora **MARILÚCIA MENEZES DOS SANTOS**, Assistente de Administração, Matrícula nº 024202-X, pertencente ao quadro de pessoal da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí – EMGERPI à disposição da Secretaria de Governo-SEGOV/ SAPRO, a partir de 09 de setembro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão de origem**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 1162/11-GAB/ SASC, de 11 de agosto de 2011, da Secretaria de Assistência Social e Cidadania-SASC,

R E S O L V E cessar os efeitos da disposição, da servidora **IVETE MARIA GONÇALVES**, Assistente Administrativo, Matrícula nº 146101-0, do quadro de pessoal da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí-EMGERPI, à disposição da Secretaria de Assistência Social e Cidadania-SASC, constante do decreto datado de 04 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 125, de 05 de julho de 2011.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL **DECRETOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício Nº 15.101-2237/ 2011-GS, de 31 de agosto de 2011, da Secretaria do Desenvolvimento Rural,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **EDILTON PEDRO DA SILVA**, Veterinário, Matrícula nº 026172-6, do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR à disposição do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí – EMATER/PI, a partir de 01 de agosto de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 15.204-515-DG/ADAPI/2011, de 13 de junho de 2011, da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí-ADAPI,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar a servidora, **MARLY REIS DE FREITAS**, Médica Veterinária, Matrícula nº 026127-X, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural-SDR à disposição Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI, a partir de 13 de junho de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA **DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual,

R E S O L V E cessar os efeitos da disposição de **FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS**, Matrícula nº 006833-X, Técnico Auxiliar “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social e Cidadania para Fundação de Esportes do Piauí - FUNDESPI, publicada no Diário Oficial do Estado nº 120, de 28 de junho de 2011.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA **DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual,

R E S O L V E de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar os servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura à disposição dos órgãos abaixo relacionados, a partir de 05 de abril de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

Diário Oficial

20

Teresina(PI) - Terça-feira, 13 de setembro de 2011 • Nº 173

SERVIDOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA À DISPOSIÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI

NOME	MATRÍCULA	CARGO
REGINALDO ALVES PESSOA	199919-2	PROFESSOR SL I

SERVIDOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE - SESAPI

NOME	MATRÍCULA	CARGO
YANA MARA DE OLIVEIRA COELHO	232510-1	PROFESSOR

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ - DER/PI

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 115/11-GAB-SEDET, de 16-02-2011, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico,

RESOLVE de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO BARROS**, Engenheiro, Matrícula nº 024899-1, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí - DER, à disposição da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET, a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 028/11-GAB/SASC, de 13 de janeiro de 2011, da Secretaria de Assistência Social e Cidadania-SASC,

RESOLVE de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar os servidores, abaixo relacionados, pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI à disposição da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

SERVIDORES DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC

NOMES	MATRÍCULA	CARGOS
HELENA DE SOUSA LIMA ARAÚJO	026753-8	TÉC. NÍVEL SUPERIOR
SAMUEL ALVES DOS SANTOS FILHO	026739-2	AG. ADMIN.
ANTONIO CARLOS ALVES BARBOSA	090670-X	AG. TÉC. DE SERVIÇOS

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECRETOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **RAFAEL LIMA DA COSTA**, Procurador do Estado Substituto, Matrícula nº 214.006-3, pertencente ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado - PGE, à disposição da Secretaria de Governo-SEGOV, a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar a servidora **MARIA CARMEN G. DO NASCIMENTO**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 001939-9, pertencente ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado - PGE, à disposição do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a partir de 21 de julho de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 678/2011/GDG, de 04 de agosto de 2011, do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP,

RESOLVE de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **ALBERTO ELIAS HIDD NETO**, Procurador do Estado, Matrícula nº 228837-X, pertencente ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado - PGE, à disposição do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, a partir de 14 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício Nº 0531/2011-GAB/Reitoria, de 01-08-2011, da Universidade Estadual do Piauí,

RESOLVE de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar a servidora **ELIANA DA COSTA MACHADO**, Contador, nº 177242-2, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, à disposição da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, a partir de 01 de agosto de 2011 até 31 de dezembro de 2011, **com ônus para o órgão requisitante**.

OF. 1443 ao 1456

LICITAÇÕES E CONTRATOS



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISODE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º007/2011

Processos administrativos nº. 0016855/2011, 0012696/2011,
0033697/2011, 0033700/2011

Objeto: Execução dos serviços de: Lote 01: Serviço de reforma do Ginásio Poliesportivo Wilson Brandão na U.E. Paulo Ferraz no município de Capitão de Campos; Lote 02: Serviço de reforma na U.E. Miguel Arcanjo no Município de Brasileira/PI; Lote 03: Serviços de Engenharia para Reforma do Ginásio Poliesportivo Carlos Augusto Rêgo Damasceno, no município de Barras; Lote 04: Serviço de Ampliação de 02 (duas) Salas de Aula e Cobertura do Pátio e Fachada na U.E. Raimundo Soares e de 01 (uma) Sala de Aula e Cobertura do Pátio na U.E. Miguel Rodrigues Pessoa no Município de Barro Duro/PI. Recursos: 15. Abertura: às 09:00 horas do dia 28/09/2011. Valor da cópia do Edital: R\$ 30,00 (trinta reais) não-reembolsáveis, a serem depositados na conta nº 112.935-X, agência 3791-5, Banco do Brasil. Informações: Sala da CPL/SEDUC, Centro Administrativo, Av. Pedro Freitas, s/n, blocos D e F – 1º. Andar, nesta Capital. Tel: 3216-3239 Fax: 3216-3212. e-mail: cplseduc@click21.com.br.

Teresina (PI), 09 de agosto de 2011.

José Guimarães lima Neto
Presidente da CPL-SEDUC

OF. 135

AVISO DE LICITAÇÃO Pregão Presencial 007/2011.

O ESTADO DO PIAUÍ, através da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC/PI dá ciência a todos de que realizará o PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2011 do tipo “Menor Preço”, por item, regidas pelas Leis nºs 10.520, de 17.07.02 e Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações. Processos Administrativos nºs 0028237/2011. Objeto: Aquisição de Material de Consumo para o desenvolvimento de Projeto Agroecológico (Programa PROJOVEM CAMPO/2008), FONTE: 14. Abertura: às 09:00 horas do dia 23/09/2011. Endereço: Av. Pedro Freitas, s/n Centro Administrativo Blocos D e F Tel: 3216-3239 Fax: 3216-3212. Valor da Cópia do Edital: R\$ 30,00 (trinta reais) não-reembolsáveis, a serem depositados na conta nº 112.935-X, agência 3791-5 Banco do Brasil.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2011.

José Guimarães Lima Neto
Pregoeiro - SEDUC

OF. 132

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º008/2011

Processos administrativos nº. 0027692/2011; 0031606/2011; 0031619/2011; 0031596/2011; 0031613/2011

Objeto: Execução dos Serviços de: Lote 01 - Reforma da U.E. Odilon Nunes, localizada no Bairro Três Andares, em Teresina/PI; Lote 02 - Reforma e Cobertura da Quadra Poliesportiva da U.E. João Clímaco de Almeida, localizada no Bairro Centro/Norte, em Teresina/PI; Lote 03 - Ampliação e Cobertura da Área Cimentada Descoberta da U.E. Melvin Jones, localizada no Bairro São João, em Teresina/PI; Lote 04 - Reforma e Cobertura da Quadra Poliesportiva da U.E. Anna Bernardes, localizada no Bairro Planalto Ininga, em Teresina/PI; Lote 05 - Reforma e Cobertura da Quadra Poliesportiva da U.E. José Narciso Rocha, localizada na Rua Olavo Bilac, 970, em Piripiri/PI. Recursos: 15. Abertura: às 09:00 horas do dia 30/09/2011. Valor da cópia do Edital: R\$ 30,00 (trinta reais) não-reembolsáveis, a serem depositados na conta nº 112.935-X, agência 3791-5, Banco do Brasil. Informações: Sala da CPL/SEDUC, Centro Administrativo, Av. Pedro Freitas, s/n, blocos D e F – 1º. Andar, nesta Capital. Tel: 3216-3239 Fax: 3216-3212. e-mail: cplseduc@click21.com.br.

Teresina (PI), 12 de setembro de 2011.

José Guimarães lima Neto
Presidente da CPL-SEDUC

OF. 136



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETARIA

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO: 243/2011. PROCESSO: AA.900.1.017529/11-74. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei 8.666/93. OBJETO: para aquisição, em caráter de urgência de 24 (vinte e quatro) latas da formula de aminoácido elemental e não alérgica, nutricionalmente completa, isenta de proteínas lácteas, para crianças a partir de 01 (um) ano, de 400g (NEOCATE ADVANCE), para o tratamento do paciente **LUCAS DAMASCENO DA SILVEIRA PRADO**. EMPRESA SELECCIONADA: DISMAHC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E CIRURGICO LTDA. VALOR TOTAL: R\$ 9.096,00 (NOVE MIL E NOVENTA E SEIS REAIS). FONTE DE RECURSO: 100 – Tesouro Estadual.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO: 244/2011. PROCESSO: AA.900.1.017384/11-44. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei 8.666/93. OBJETO: Aquisição em caráter de urgência de 51 (cinquenta e um) latas da dieta em pó à base de proteína isolada de soja, rica em ISOFLAVONAS, nutricionalmente completa e normocalóricas na diluição padrão, dieta enriquecida com exclusivo mix multi fiber, com 60% de fibras solúveis e 40% de fibras insolúveis hipossódica, isenta de sacarose e lactose e glúten (SOYA DIET 800G), para o tratamento do paciente **TIAGO SOARES COSTA**. EMPRESA SELECCIONADA: DI SMAHC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E CIRURGICO LTDA, com VALOR TOTAL: R\$ 5.112,24. FONTE DE RECURSO: 100 – Tesouro Estadual.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO: 245/2011. PROCESSO: AA.900.1.017463/11-29. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei 8.666/93. OBJETO: Aquisição em caráter de urgência, em caráter de urgência de 15 (QUINZE) latas do complemento alimentar isento de MÉTININA, VALINA E COM BAIXO TEOR DE ISOLEUCINA, 500MG (XMTVI MAXAMAI), para o tratamento do paciente **HEITOR PARENTE DE CARVALHO ARAGÃO**. EMPRESA SELECCIONADA: DISMAHC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E CIRURGICO LTDA, com VALOR TOTAL: R\$ 19.035. FONTE DE RECURSO: 100 – Tesouro Estadual.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO: 271/2011. PROCESSO: AA.900.1.018960/11-30. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei 8.666/93. OBJETO: Aquisição em caráter de urgência, em caráter de urgência de 30 (TRINTA) latas de AMIDO DE MILHO MODIFICADO INSTANTÂNEO PARA ESPESSAR ALIMENTOS 225G (NUTILIS), para o tratamento da paciente **LARA ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA**. EMPRESA SELECCIONADA: J. NERVAL SE SOUSAME (TECNIQUÍMICA), com VALOR TOTAL: R\$ 1.440,00. FONTE DE RECURSO: 100 – Tesouro Estadual.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO: 272/2011. PROCESSO: AA.900.1.018203/11-25. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei 8.666/93. OBJETO: Aquisição em caráter de urgência, em caráter de urgência de 36 (trinta e seis) latas da alimentação nutricionalmente completa para nutrição enteral ou oral, HIPOSSÓDICO, sem sacarose, 800g (SOYA MULTIFABER), para o tratamento da paciente **MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOARES MARINHO**. EMPRESA SELECCIONADA: J. NERVAL SE SOUSAME (TECNIQUÍMICA), com VALOR TOTAL: R\$ 2.016,00. FONTE DE RECURSO: 100 – Tesouro Estadual.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO: 273/2011. PROCESSO: AA.900.1.019011/11-00. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei 8.666/93. OBJETO: Aquisição em caráter de urgência, em caráter de urgência de 09 (NOVE) latas de alimento DIETA METABÓLICA HIPERCALÓRICA INDICADA PARA LACTANTES E CRIANÇAS COM FIBROSE CÍSTICA 900G (CYSTILAC), para o tratamento do paciente **CAUAN SILVA ARAÚJO**. EMPRESA SELECCIONADA: DISMAHC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E CIRURGICO LTDA, com VALOR TOTAL: R\$ 5.220,00. FONTE DE RECURSO: 100 – Tesouro Estadual.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO: 278/2011. PROCESSO: AA.900.1.019592/11-72. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei 8.666/93. **OBJETO:** Aquisição em caráter de urgência, em caráter de urgência de 36 (TRINTA E SEIS) latas de alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral ou oral 800G (SOYA DIET MULTI FIBER), para o tratamento da paciente **ILDEMARADE AQUINO SILVA.** **EMPRESA SELECIONADA:** DISMAHC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR E CIRÚRGICO LTDA, com **VALOR TOTAL:** R\$ 3.608,64. **FONTE DE RECURSO:** 100 – Tesouro Estadual.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO: 280/2011. PROCESSO: AA.900.1.008403/11-38. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei 8.666/93. **OBJETO:** Aquisição em caráter de urgência, em caráter de urgência de 180 (CENTO E OITENTA) comprimidos de METILFENIDATO 10MG para a paciente **FADAMARIA DE OLIVEIRA E 90 (NOVENTA) comprimidos de MEDILFENIDATO 30MG**, para o tratamento do paciente **ÍSLAN FEITOSA DE MOURA.** **EMPRESA SELECIONADA:** JORGE BATISTA & CIA, com **VALOR TOTAL:** R\$ 818,10. **FONTE DE RECURSO:** 100 – Tesouro Estadual.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO: 282/2011. PROCESSO: AA.900.1.016794/11-23. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei 8.666/93. **OBJETO:** Aquisição em caráter de urgência, em caráter de urgência de 112 (CENTO E DOZE) comprimidos de DULOXETINA 30 MG (CÍMBALTA) E 112 (CENTO E DOZE) comprimidos de PREGABALINA 150MG (LYRICA), para o tratamento da paciente **ESTER SOARES DE OLIVEIRA.** **EMPRESA SELECIONADA:** EXPRESSADISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com **VALOR TOTAL:** R\$ 607,04. **FONTE DE RECURSO:** 100 – Tesouro Estadual.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO

DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO: 285/2011. PROCESSO: AA.900.1.019314/11-04. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei 8.666/93. **OBJETO:** Aquisição em caráter de urgência, em caráter de urgência de 03 (TRES) latas de formula para alergias alimentares severas 400g (AMINOMED), para o tratamento da paciente **MARIA EDUARADA SIQUEIRA KUNZ.** **EMPRESA SELECIONADA:** J. NERVAL SE SOUSA MÉ (TECNIQUÍMICA), com **VALOR TOTAL:** R\$ 1.233,00. **FONTE DE RECURSO:** 100 – Tesouro Estadual.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Secretaria de Estado da Saúde do Piauí

RECISÃO UNILATERAL CONTRATO Nº127/2011

CONTRATO Nº: 179/2011. PROCESSO: AA.900.1.018308/11-64. FUNDAMENTO LEGAL: Cláusula vigésima, §§ 1º e 5º, linha “b”, com o editorial. **OBJETO:** A empresa em causa não cumpriu com as condições necessárias para os fins do contrato, de acordo com o parecer da PGE/PCL nº 655/2011, firmado entre a **SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUÍ** e a **EMPRESA POÇOS E CIALTDA**, representado pelo Sócio – Administrador – **MAURÍCIO RIBEIRO MELO FILHO.**

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Secretaria de Estado da Saúde do Piauí

OF. 1706

EXTRATO DE CONTRATO Nº 177/11

CONTRATANTE: O Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI-PI. **CONTRATADA:** Empresa IBIAPINA & LOYOLACOMÉRCIO E REPR. LTDA. **OBJETO:** Aquisição de **KIT'S DE PRÉ-NATAL** para serem distribuídos nos treinamentos em assistência Pré-Natal da Coordenação de Atenção a Saúde da Mulher - SESAPI, em face do Pregão Presencial nº 09/2011. **FONTE DE RECURSO:113-PAVS/2011, FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº 8. 666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94 e as alterações da Lei nº 9.648/98 e o Pregão Presencial nº 09/2011-CPL/SESAPI. **VALOR CONTRATADO:** R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), conforme proposta financeira apresentada. **DATA DA ASSINATURA:** 05/09/2011. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar da assinatura. **SECRETÁRIA:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 180/11

CONTRATANTE: O Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI-PI. **CONTRATADA:** EMPRESA KHRYS – LAB COMÉRCIO E DISTR. LTDA. **OBJETO:** Aquisição de **KIT'S DE PRÉ-NATAL** para serem distribuídos nos treinamentos em assistência Pré-Natal da Coordenação de Atenção a Saúde da Mulher - SESAPI, em face do Pregão Presencial nº 09/2011. **FONTE DE RECURSO:113-PAVS/2011 FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº 8. 666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94 e as alterações da Lei nº 9.648/98 e o Pregão Presencial nº 09/2011-CPL/SESAPI. **VALOR CONTRATADO:** R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais), conforme proposta financeira apresentada. **DATA DA ASSINATURA:** 08/09/2011. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar da assinatura. **SECRETÁRIA:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Secretaria de Estado da Saúde do Piauí

OF. 1708

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 159/11

PRO-CESSO nº AA.900.1.014436/11-04. **ESPECIE:** PRIEMIRO Termo Aditivo ao Con-trato Nº 159/10, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Pi-áu e a empresa MONTERO GOMES ENGENHARIA LTDA., em face do Edital de Concorrência nº 02/2010 - CPL/SESAPI. **OBJETO:** EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO [LOTE 1], **VIGÊNCIA:** Fica prorrogado o prazo de vigência do con-trato por mais 150 dias, a partir de 16/07/2011, **VIGÊNCIA TOTAL:** 17 (DEZESETE) Meses, até 23/12/2012. **DATA DA ASSINATURA:** 10/08/2011 (registro 17.08.11). Onde se lê: Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 159/10, leia-se: Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 366/10.

ERRATA DO SEXTO TERMO ADITIVO Nº 158/11

PRO-CESSO nº AA.900.1.021180/10-64. **ESPECIE:** Sexto Termo Aditivo ao Con-trato Nº 463/09, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Pi-áu e a empresa MONTERO GOMES ENGENHARIA LTDA., em face da TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2009-CPL/SESAPI. **OBJETO:** Reforma do espaço de Humanização do Hospital Areolino de Abreu, em Teresina – PI. **VALOR:** R\$ 564.705,59, sendo R\$ 377.935,38 o valor do contrato original, R\$ 96.524,57, o valor do primeiro aditivo, correspondente ao acréscimo de 25,54% e R\$ 90.245,64 referente ao primeiro aditivo, correspondente ao acréscimo de 23,88%. **DATA DA ASSINATURA:** 11/08/2011 (registro 17.08.11). Onde se lê: Sexto Termo aditivo ao Contrato nº 158/10, leia-se: Sexto termo Aditivo ao Contrato nº 463/09.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Secretaria de Estado da Saúde do Piauí

EXTRATO DO CONTRATO Nº 173/11

PROCESSO: AA.900.1.012915/11-97. **ESPECIE:** Termo de Con-trato Nº 173/ 11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Pi-áu e a empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO PIAUÍ – COOPANEST-PI., por Dispensa de Licitação nº 192/11- CPL/SESAPI/. **OBJETO:** Prestação de serviços médicos em anestesiologistas, para os Hospitais do Estado do Piau, **VALOR:** O valor estimado da prestação de serviços, para os médicos que não necessite de deslocamento é de R\$ 3.609.756,36, sendo um valor mensal de R\$ 601.626,06 e o valor estimado para os médicos que há necessidade de deslocamento é de R\$ 4.397.756,36 e um valor mensal de R\$ 706.626,06, **DATA DA ASSINATURA:** 30/08/2011 (registro 01.09.11). **SIGNATARIOS:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Secretaria Estadual da Saúde – pela Contratante; Empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO PIAUÍ – COOPANEST-PI., Horácio Ribeiro da Silva - pela Contratada.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO Nº 174/11

PROCESSO: AA.900.1.016049/11-33. **ESPECIE:** Quarto Termo de Con-trato Nº 094/10, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Pi-áu e a empresa CONSTRUTORA PADRÃO LTDA., por Tomada de Preço nº 0030877-7/2009- CPL/SESAPI/. **OBJETO:** Alterações de contrato nº 094/ 10, para a execução de obras e serviços de Ampliação da Unidade Integrada do Mocambinho em Teresina-PI, **VALOR:** Fica acrescido o valor de R\$ 37.318,01, equivalente a aproximadamente 11,81% do valor do contrato, em seu parágrafo primeiro e no parágrafo segundo fica prorrogado a vigência contratual por mais 60 dias, onde o contrato original passa a ser 600 dias vigorando ate a data de 23/10/2011. **DATA DA ASSINATURA:** 30/08/2011 (registro 01.09.11). **SIGNATARIOS:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Secretaria Estadual da Saúde – pela Contratante; Empresa CONSTRUTORA PADRÃO LTDA, Maria Dulcilene Mourão Leite – Sócia - Administradora - pela Contratada.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 175/11

PROCESSO: AA.900.1.014436/11-04. ESPECIE: Primeiro Termo de Contrato Nº 368/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e a empresa ÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA., por Concorrência nº 02/2010-CPL/SESAPI. OBJETO: Execução das obras da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Oeiras [LOTE 3], em seu Parágrafo Único fica prorrogado de vigência do contrato por mais 150 dias a partir do vencimento do contrato original, ficando prorrogada a vigência do contrato original de 17 meses vigorando ate 23/12/2011. DATA DA ASSINATURA: 10/08/2011 (registro 02.09.11). SIGNATÁRIOS: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Secretária Estadual da Saúde – pela Contratante; Empresa ÉRICA CONSTRUÇÕES LTDA., Alcides de Alencar Freitas Junior - pela Contratada.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO Nº 176/11

PROCESSO: AA.900.1.013547/11-20. ESPECIE: Quarto Termo de Contrato Nº 068/10, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e a empresa OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA., em face da Tomada de Preço nº 5/2010- CPL/SESAPI. OBJETO: Construção da Unidade Básica de Saúde do Município de Colônia do Gurguéia (PI), em seu Parágrafo Único fica prorrogada de vigência do contrato por mais 240 dias a partir do vencimento do Terceiro Termo aditivo, ficando prorrogada a vigência do contrato original de 720 dias vigorando ate 30/01/2012. DATA DA ASSINATURA: 02/09/2011 (registro 02.09.11). SIGNATÁRIOS: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Secretária Estadual da Saúde – pela Contratante; Empresa OASIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA., Marcelino Almeida de Araújo- sócio Administrador - pela Contratada.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Secretaria de Estado da Saúde do Piauí

OF. 1709

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO ÓRGÃO: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Termo Aditivo nº 06 ao Contrato 147/2008

Processo nº 1086/11
Objeto: Prorrogação de vigência contratual
Empresa: A. F. G. Construções e Serviços
Vigência: 06 (seis) meses a contar de 29.06.2011
Fundamentação: Art. 57, II da Lei 8.666/93

Termo Aditivo nº 04 ao Contrato 03/2007

Processo nº 2098/11
Objeto: Prorrogação de vigência contratual
Empresa: Santa Clara Comercial Ltda
Vigência: 12 (doze) meses a contar de 28.09.2011
Fundamentação: Art. 57, II da Lei 8.666/93

Dispensa de Licitação nº 214/11

Processo nº 2124/11
Objeto: Exame de ecocardiograma
Paciente: RN de Maria Virlandia Sousa de Carvalho
Fundamentação: Art. 24, IV da Lei 8.666/93

Dispensa de Licitação nº 215/11

Processo nº 2109/11
Objeto: Exame de ecocardiograma com doppler
Paciente: RN de Ana Tacia Almeida Costa
Fundamentação: Art. 24, IV da Lei 8.666/93

Dispensa de Licitação nº 216/11

Processo nº 2110/11
Objeto: Parecer ortopédico
Paciente: RN de Chislene Maria da Conceição
Fundamentação: Art. 24, IV da Lei 8.666/93

Inexibilidade de Licitação nº 50/11

Processo nº 2204/11
Objeto: Despesa telefônica ref. Agosto/2011
Empresa: Telemar
Valor: R\$ 7.729,33 (Sete mil, setecentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos)
Fundamentação: Art. 25, Caput da Lei 8.666/93

Francisco das Chagas Silveira da S. Junior
Coordenador de Licitação
CPF 003.509.463-02

OF. 725

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ÓRGÃO: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 219/11

Processo nº 2185/11
Objeto: Traqueostomia
Paciente: Jessica Alves de Sousa
Kariane Brito Lima
Maria Virlandia Sousa de Carvalho
Fundamentação: Art. 24, IV da Lei 8.666/93

Dispensa de Licitação nº 220/11

Processo nº 2168/11
Objeto: Parecer ortopédico
Paciente: RN de Marina dos Santos

Fundamentação: Art. 24, IV da Lei 8.666/93

Dispensa de Licitação nº 221/11

Processo nº 2167/11
Objeto: Parecer ortopédico
Paciente: RN de Elayne Carneiro Barbosa
Fundamentação: Art. 24, IV da Lei 8.666/93

Francisco das Chagas Silveira da S. Junior

Coordenador de Licitação

CPF 003.509.463-02

OF. 726

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELABRADO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PI E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE.

PARTES: Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Do Transporte.

OBJETO: Os objetivos do presente termo aditivo são: realização do curso de Formação de Instrutor de trânsito teórico/prático (Resolução 358/10),do curso de condutores de veículos de emergência(Resolução 168/04) e supervisão e certificação de 09(nove turmas) do curso de condutores de veículos de emergência ministrado pela DEIP/PMPI.

ASSINAM: José Antonio Vasconcelos e Antônio Leitão de Araújo Filho.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELABRADO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PI E MARIA ZÉLIA CARLOS DA SILVA.

PARTES: Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI e Maria Zélia Carlos da Silva.

OBJETO: a prorrogação do contrato de locação do imóvel situado na praça Quincas Castro, nº.49 centro, na cidade de Amarante/PI,destinado ao funcionário da 26ª. CIRETRAN, nessa cidade, por 06(seis) meses.

ASSINAM: José Antonio Vasconcelos e Maria Zélia Carlos da Silva.

OF. 207

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº.003/2011 CONTRATO Nº 030/2009

ESPECIE: Termo de prorrogação de vigência do Contrato nº030/2009, celebrado entre o Estado do Piauí, com interveniência da Secretaria das Cidades e a Empresa Oásis Construções e Consultoria Ltda, para a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de um matadouro público no Município de Alvorada do Gurguéia-PI..

OBJETO: reconhecer o período compreendido entre 29/06/2010 à 02/09/2011, como lapso temporal integrante da vigência do contrato e a prorrogação do referido contrato por 120(cento e vinte) dias de vigência a contar de 02/09/2011 e 120 (cento e vinte) dias de prazo a contar 02/09/2011. **DATA DA ASSINATURA:** 05/09/2011. **SIGNATÁRIO:** Merlong Solano Nogueira.

OF. 043

Diário Oficial

24

Teresina(PI) - Terça-feira, 13 de setembro de 2011 • Nº 173



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE



EXTRATO DO CONTRATO Nº. 046/2011 - PMPI

Processo Administrativo Nº 01253/11 - CPL/PMPI.

Modalidade: Convite;

Objeto: aquisição de serviços de RECARGA DE CARTUCHO E TONER PARA IMPRESSORAS para a PMPI.

Contratada: BR. INFORMATICALTDA - CNPJ/MF nº 08.050.832/0001-24.

Valor: R\$ 14.078,50 (quatorze mil e setenta e oito reais e cinqüenta centavos).

Dotação Orçamentária: Funcional Programática: 26101.06.122.04.2037 (Coordenação Geral da PMPI); Fonte de Recurso: 00 (Tesouro estadual);

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (Serviços de Terceiros - Pessoa jurídica);

Fundamentação legal: art. 22, III, §3º e 23, II, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93 e Código do Consumidor.

Vigência: Até 31 de dezembro de 2011.

Signatários: RUBENS DA SILVA PEREIRA - Cel. PM, Comandante-Geral da PMPI (Contratante) e LINDALVA MOREIRA DA COSTA - BR INFORMATICALTDA - (Contratada).

Informações: CPL/QCG/PMPI, Avenida Higino Cunha, 1750/sul – Bairro Ilhotas, CEP 64.014-220 - horário de expediente: 08h00min às 12h30min. Telefone para contato (86) 8819-3691.

OF. 147

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 047/2011 - PMPI

Processo Administrativo Nº 01253/11 - CPL/PMPI.

Modalidade: Convite;

Objeto: aquisição de serviços de RECARGA DE CARTUCHO E TONER PARA IMPRESSORAS para a PMPI.

Contratada: DIGIART LTDA-ME, CNPJ/MF nº 07.021.078/0001-31

Valor: R\$ 11.241,00 (onze mil e duzentos e quarenta e um reais).

Dotação Orçamentária: Funcional Programática: 26101.06.122.04.2037 (Coordenação Geral da PMPI); Fonte de Recurso: 00 (Tesouro estadual); Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (Serviços de Terceiros - Pessoa jurídica);

Fundamentação legal: art. 22, III, §3º e 23, II, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93 e Código do Consumidor.

Vigência: Até 31 de dezembro de 2011.

Signatários: RUBENS DA SILVA PEREIRA - Cel. PM, Comandante-Geral da PMPI (Contratante) e RODRIGO BARROS CAMPELO DE VASCONCELOS - DIGIART LTDA-ME - (Contratada).

Informações: CPL/QCG/PMPI, Avenida Higino Cunha, 1750/sul – Bairro Ilhotas, CEP 64.014-220 - horário de expediente: 08h00min às 12h30min. Telefone para contato (86) 8819-3691.

OF. 148

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 048/2011 - PMPI

Processo Administrativo Nº 01253/11 - CPL/PMPI.

Modalidade: Convite.

Objeto: aquisição de serviços de RECARGA DE CARTUCHO E TONER PARA IMPRESSORAS para a PMPI.

Contratada: EXÍMIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 08.587.646/0001-29.

Valor: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Dotação Orçamentária: Funcional Programática: 26101.06.122.04.2037 (Coordenação Geral da PMPI); Fonte de Recurso: 00 (Tesouro estadual); Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (Serviços de Terceiros - Pessoa jurídica);

Fundamentação legal: art. 22, III, §3º e 23, II, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93 e Código do Consumidor.

Vigência: Até 31 de dezembro de 2011.

Signatários: RUBENS DA SILVA PEREIRA - Cel. PM, Comandante-Geral da PMPI (Contratante) e JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA - EXÍMIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - (Contratada).

Informações: CPL/QCG/PMPI, Avenida Higino Cunha, 1750/sul – Bairro Ilhotas, CEP 64.014-220 - horário de expediente: 08h00min às 12h30min. Telefone para contato (86) 8819-3691.

OF. 149

EXTRATO DO CONTRATO Nº 041/2011-HPMPI

ESPÉCIE: Extrato do Contrato celebrado entre o Hospital da Polícia Militar e a empresa J. H. Comercio e Serviços - ME.

OBJETO: Manutenção dos aparelhos de Autoclaves do HPMPI.

VALOR: R\$ 666,66 (seiscentsos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensal.

FONTE DE RECURSOS: Tesouro Estadual.

VIGÊNCIA: O Contrato terá por termo inicial a partir do mês de julho de 2011 e por termo final o dia 31/12/2011, prorrogável nos termos do art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.

SIGNATÁRIOS: Gerardo Rebelo Filho, CEL PM, Diretor Geral do HPMPI e o Sr. Henrique de Castro Moura Sobrinho - Contratado

OF. 032

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCOM

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº. 09/2011 – CCOM

Processo Administrativo: 1864/2011

Fundamento Legal: Art. 25, III da Lei 8.666/93.

Objeto: Produção de dois mil exemplares do livro "Sabiá, a cadelã que queria ser gente".

Valor: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Signatários: Coordenadoria de Comunicação Social x Sala de Som Produções Artísticas Ltda

Teresina – PI, 26 de agosto de 2011.

Fenelon Martins da Rocha Neto
Coordenador de Comunicação Social

OF. 134



AGESPISA

EXTRATO DO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 003/2011-

MUNICÍPIO DE TERESINA/GOVERNO DO PIAUÍ/AGESPISA

MUNICÍPIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI

CNPJ: 06.554.869/0001-64

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035.062/2011

OBJETIVO: Constitui objeto do presente instrumento a CONCESSÃO a AGESPISA, da execução exclusiva dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de TERESINA, neste Estado.

PRAZO DE VALIDADE: 180(cento e oitenta) dias.

ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente em exercício

EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 010/2011-

GOVERNO DO PIAUÍ/MUNICÍPIO DE TERESINA/AGESPISA

MUNICÍPIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI

CNPJ: 06.554.869/0001-64

OBJETIVO: Constitui objeto do presente instrumento a implementação de ações associadas com vista ao oferecimento universal e adequado dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de TERESINA-PI (zonas urbana e rural).

PRAZO DE VALIDADE: 20(vinte) anos.

ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente em exercício

EXTRATO DO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 005/2011-

MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PIAUÍ/AGESPISA

MUNICÍPIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA - PI

CNPJ: 06.554.430/0001-31

OBJETIVO: Constitui objeto do presente instrumento a CONCESSÃO a AGESPISA, da execução exclusiva dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de PARNAIBA, neste Estado.

PRAZO DE VALIDADE: 180(cento e oitenta).

ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente em exercício

EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 003/2011-GOVERNO DO PIAUÍ/MUNICÍPIO DE PARNAIBA/AGESPISA
MUNICÍPIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA - PI
CNPJ: 06.554.430/0001-31

OBJETIVO: Constitui objeto do presente instrumento a implementação de ações associadas com vista ao oferecimento universal e adequado dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de PARNAIBA-PI (zonas urbanas).
PRAZO DE VALIDADE:INDETERMINADO.

ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente em exercício
OF. 785

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ - PI
AVISO DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 009/2011

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, objetivando a realização de concurso público, neste município, conforme especificações do edital. O edital, contendo as exigências e condições para participar deste certame estarão à disposição dos interessados, a partir desta data, no horário de 08:00 às 12:00 horas na Sede da Prefeitura de Caridade do Piauí - PI, localizado Rua José Antônio Lopes nº 127, Centro de Caridade do Piauí - PI. ABERTURA: **Dia 19 / 09 / 2011 às 11:00h**

Caridade do Piauí - PI - PI, 13 de Setembro de 2011.
Pedro Manoel de Carvalho Filho – Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI
AVISO DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE Nº 010/2011

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação de prédio auditório nesta cidade de Caldeirão Grande do Piauí – PI. O edital, contendo as exigências e condições para participar deste certame estarão à disposição dos interessados, a partir desta data, no horário de 08:00 às 12:00 horas na Sede da Prefeitura de Caldeirão Grande do Piauí, localizado a Rua Abílio Araújo Rocha 26, Centro, Caldeirão Grande do Piauí – PI. Abertura: 31/08/2011 às 11h00.

Caldeirão Grande do Piauí - PI, 25 de Agosto de 2011.
Francisca Joana Ferreira – Presidente

P.P. 13295

OUTROS

C. C. B. ALMENDRA, inscrito no CNPJ sob o nº 11.325.819/0001-45, residente na rua Padre Cirilo Chaves, 1515, Bairro dos Noivos, Teresina – PI, Torna Público que requereu junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, o pedido de Renovação de Licença de Operação para extração de areia, na Localidade Vermelha s/n, Zona Rural do Município de Demerval Lobão, estado do Piauí.

VALTERLINS OLIVEIRA GOMES, portador de CPF nº 508.137.733-34, residente Av. Ferroviária 2071 A, Ilhotas, Teresina – PI, Torna Público que requereu junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAM, o pedido de Licença Prévia, Licença de Instalação - Licença Operação para dragagem de areia, na Margem esquerda do Rio Poti, na Localidade Angolá, Zona Rural do Município de Teresina, estado do Piauí.

MANOEL DE OLIVEIRA MACHADO, CPF 059.566.763-53, torna público que requereu junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos- SEMAR-PI, o pedido de **Licença de Operação (LO) e Outorga de Uso de 01(um) poço tubular perfurado na:** Fazenda São Geraldo, município de Teresina-PI. Bacia do Parnaíba Sub-Bacia Médio Parnaíba a reservar 5.475 m³/ano do poço: **Latitude 04°56'53,5"S e Longitude 42°46'45,8"W**, para uso písicultra.

FONTES DE ÁGUAS DO SAMBITO LTDA, CNPJ 14.172.116/0001-12 torna público que requereu junto à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos- SEMAR-PI, o pedido de **Licença de Operação (LO) e Outorga de Uso de 01(um) poço tubular perfurado na:** Localidade Aguas do Sambito, município de PIMENTEIRAS-PI Bacia do Parnaíba Sub-Bacia POTI a reservar 7.200 m³/ano do poço: **Latitude 06°17'25,2"S e Longitude 41°27'31,7"W**, para uso industrial.

P.P. 13295



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO – PREG

**EXTRATO DE PRORROGAÇÃO II DO ADITIVO 01 AO
EDITAL Nº 009/2011 – SELEÇÃO DE PROFESSOR DO
QUADRO PROVISÓRIO**



A Pró-Reitoria de Ensino e Graduação – PREG da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, torna público o presente extrato de Edital que visa o recebimento de inscrições no período de 12, 13 e 14/09/2011 para o ingresso de professores do quadro provisório que ministrarão aulas no período regular na área de Letras/Inglês do Campus Universitário de Barras. Os interessados deverão apresentar Ficha de Inscrição devidamente preenchida e assinada, comprovante da taxa de inscrição paga no Banco do Brasil, Agência 3791-5, conta 7286-9 (FUESPI), no valor de acordo com a titulação do professor; e demais documentos exigidos no Edital. Maiores informações e Edital completo no site: www.uespi.br.

Teresina, 09 de setembro de 2011.

Marcelo de Sousa Neto

Marcelo de Sousa Neto

Pró-Reitor de Ensino e Graduação - PREG

OF. 113

**FAZENDA TAMARINDO-LTDA CNPJ 11.163.715/001-81
ENTRA COM PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO
DA PRORROGAÇÃO, LICENÇA PRÉVIA LP Nº 4419/10
JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PIAUÍ**

P.P. 13293

TAMBORI AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 69.616.464/0001-23, ROD. TE 125 KM 10 – Cantinho do Sul, Teresina-PI, referente a SDU/Sul as Licenças Ambientais de um campo de pouso/decolagem (700x18) primário, restrito e para pequenas aeronaves, ANAC nº 164/SAI de 28/01/11. Teresina, 12 de setembro de 2011.

A.F DA SILVA GOMES, CNPJ: 08.050.063/0001-64, Rua Manoel Dantas Correia, 530, Piracuruca-PI, requereu à DLF/SEMAR, a Renovação da Licença de Instalação – LI (3951/09) com validade 18/08/2011, da fabricação de artefatos cerâmicos. Teresina, 09 de setembro de 2011.

P.P. 13292

EXTRATO DE ESTATUTO

Estatuto do Conselho Comunitário de Moradores do Residencial O Sonho Não Acabou, tendo como sigla CONRESNA. É uma entidade sem fins lucrativos representativa dos moradores. Tendo como objetivo lutar pela qualidade de vida, e integrando as atividades esportivas e reivindicar junto aos órgãos competentes benefícios para ajudar as pessoas mais necessitadas. A associação, com sede provisória na Quadra H, Casa 03, do residencial, inscrita no CNPJ: 14.238.601/0001-41, sendo o presidente, representante interno e externo da mesma.

Teresina, 09 de setembro de 2011

Osvaldino Pereira de Sousa
Presidente

P.P. 13289

Reunião:	Ordinária	11/08/2011
	Extraordinária	
Decisão Diretoria :		
Referência :	Relatório do Departamento de Fiscalização que informa sobre atividades desenvolvidas por agente fiscal incompatíveis com as atividades inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização do Crea-PI	
Interessado:	Departamento de Fiscalização	

EMENTA: Incompatibilidade entre as atividades inerentes ao cargo de Agente de Fiscalização do Crea-PI e o desenvolvimento de atividades profissionais diretamente vinculadas à fiscalização do Sistema Confea/Crea.

DECISÃO Nº 025/2011

A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí – Crea-PI analisando o Relatório do seu Departamento de Fiscalização que informa que agentes fiscais têm desenvolvido atividades profissionais de engenharia (notadamente engenharia civil) de forma paralela às suas atividades como Agentes de Fiscalização deste Conselho, inclusive assumindo responsabilidades técnicas por empreendimentos objetos de notificações preventivas emitidas pela própria fiscalização deste Regional, e considerando que o Crea-PI é uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal; considerando que são competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas regiões; considerando que os agentes fiscais do Crea-PI são pessoas físicas incumbidas do exercício de uma função estatal e, como tal, enquadrados no conceito de agentes públicos; considerando que a função estatal exercida pelo agente de fiscalização do Crea-PI é a de polícia administrativa, atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando o exercício de direitos, interesses ou liberdades individuais, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público; considerando que a Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, e que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível; considerando que a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando as disposições da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); considerando as disposições do Art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT); considerando a Decisão PL-1289/2005 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –

Confea; considerando a necessidade de coibir-se abusos e interferências negativas dos Agentes de Fiscalização do Crea-PI no desenvolvimentos de suas atividades diárias que venham a prejudicar a imagem do Conselho perante a Sociedade, alvo maior de proteção por parte deste Regional, DECIDIU, aprovar por unanimidade, as seguintes medidas: 1) É vedado ao funcionário do Crea-PI, designado como competente para lavratura de autos de infração das disposições a que se refere a Lei nº 5.194/66 (Art. 77), ocupante do cargo denominado “Agente de Fiscalização” no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) deste Regional, o exercício profissional das atividades de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, em quaisquer níveis, por evidente incompatibilidade com as atividades inerentes ao cargo público que ocupa; 2) É vedado ao funcionário do Crea-PI, designado como competente para lavratura de autos de infração das disposições a que se refere a Lei nº 5.194/66 (Art. 77), ocupante do cargo denominado “Agentes de Fiscalização” no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) deste Regional, assumir responsabilidade técnica por pessoa jurídica de direito público ou privado que exerçam atividades de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, em quaisquer níveis, assim como ser sócio quotista ou gerente de empresas que exerçam atividades sob sua alçada fiscalizatória e, nos demais casos, somente se ficar demonstrada a compatibilidade de horário, por evidente incompatibilidade com as atividades inerentes ao cargo público que ocupa; 3) A vedação a que se refere o item 1 deixa de existir quando o exercício profissional das atividades de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia for desenvolvido para uso próprio ou para uso de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, uma vez comprovado o caráter não-oneroso da prestação dos serviços e compatibilidade de tempo para essa prestação; 4) As responsabilidades técnicas por pessoa jurídica ou pelos empreendimentos concluídos ou em andamento assumidos pelos Agentes de Fiscalização do Crea-PI, inclusive aqueles cujas constatações deram origem ao Relatório do Departamento de Fiscalização deste Conselho, deverão ser cessadas e baixados os registros das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs no prazo máximo de 30 (trinta) dias do conhecimento desta decisão, devendo a comprovação das baixas dar-se mediante declaração da Divisão de Registro e Cadastro e da Divisão de ART deste Regional; 5) Esta decisão deverá ser encaminhada para todos os Agentes de Fiscalização do Crea-PI, com comprovação de conhecimento mediante Aviso de Recebimento; 6) O descumprimento desta decisão acarretará a abertura do competente processo administrativo disciplinar. Presidiu a sessão o Senhor Presidente Eng. Agrim/Civil JOSÉ BORGES DE SOUSA ARAÚJO. Presentes os Senhores Diretores: Eng. Civil MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO FERREIRA (1º Vice-Presidente), Eng. Eletricista JOSÉ MARIA ANASTÁCIO SOUZA (2º Vice-Presidente), Eng. Civil CARLOS ALBERTO ROCHA COSTA (1º Diretor-Administrativo) e o Eng. Agrônomo WILTON FONTINELE (2º Diretor-Administrativo).

Cientifique-se e cumpra-se.

Teresina, 12 de agosto de 2011.

Eng. Agrim/Civil José Borges de Sousa Araújo
Presidente

P.P. 13290

A Suzano Papel e Celulose S.A, CNPJ 16.404.287/0170-40, torna público que **recebeu**da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, a **Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos** nº 41/2011, para irrigação de mudas de eucalipto no Açude da Fazenda Santa Rosa, com coordenadas: 06° 10' 12,70" S e 42° 10' 17,8" W, validade 12/08/2013, o mesmo situado no município de Elesbão Veloso-PI.

P.P. 13288